



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

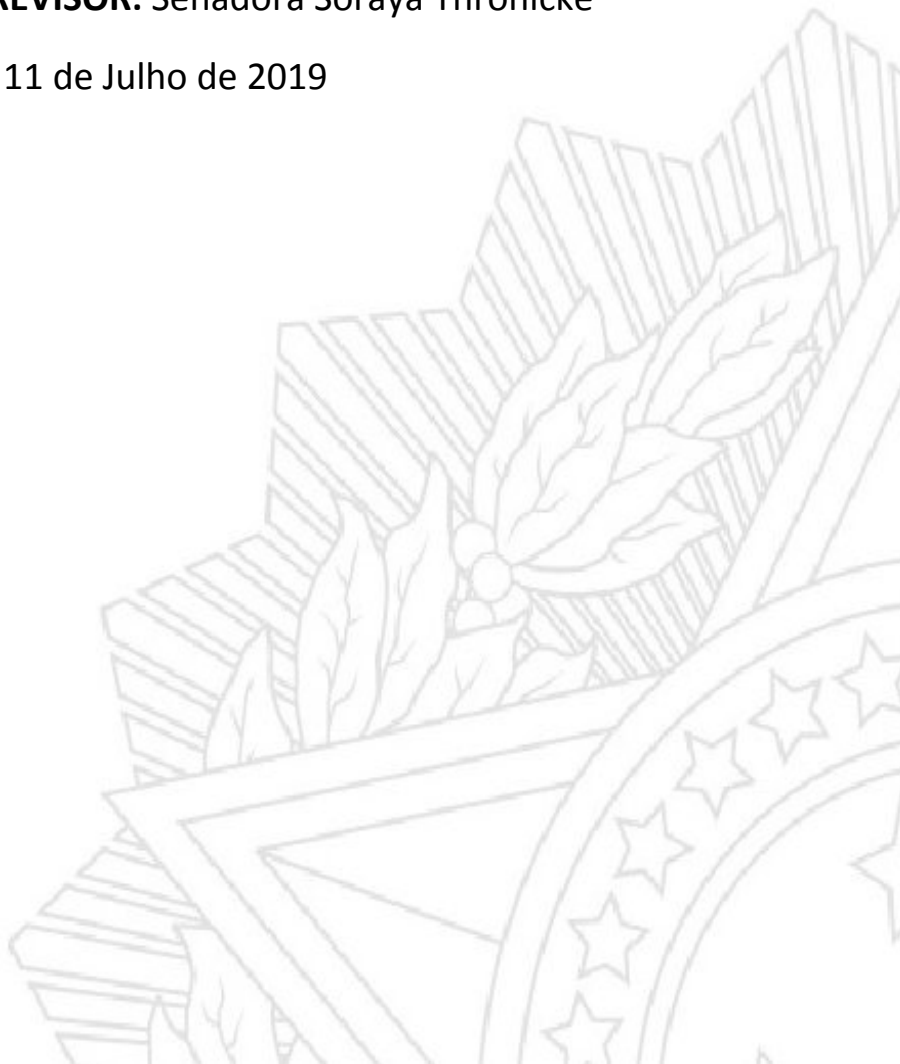
Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 881, de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Deputado Jerônimo Goergen

RELATOR REVISOR: Senadora Soraya Thronicke

11 de Julho de 2019



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, 30 DE ABRIL DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JERONIMO GOERGEN

1 – RELATÓRIO

O Poder Executivo submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019 (“MPV 881”), que, nos termos de sua ementa, “institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a Mensagem de encaminhamento, instruída com as Notas Técnicas pertinentes, os principais objetivos da MPV 881 são:

- a) Auxiliar com efeitos imediatos a recuperação da estagnada economia brasileira, especialmente quando mais de 12 (doze) milhões de cidadãos se encontram desempregados;
- b) Garantir que os investimentos em educação e tecnologia tenham resultado efetivo e permanente, afastando o desperdício ou mal aproveitamento de todo seu potencial em reconhecimento à necessidade de valorização e eficiência máxima de cada real dispendido pela Administração nestes tempos de austeridade;



c) Possibilitar que os processos de desestatização e de desenvolvimento do País obtenham o melhor resultado possível para a União, bem como para os Estados, Distrito Federal e Municípios que estão promovendo políticas similares; e

d) Resolver questões concretas de segurança jurídica, sempre sob o amparo da melhor doutrina, com vistas à atração imediata de investimentos, capital e talentos para a nossa República.

A real importância da matéria objeto da MPV 881 é facilmente constatável a partir da significativa quantidade de emendas apresentadas à Medida Provisória pelos ilustres Senadores e Deputados Federais. São nada menos que 301 emendas, a demonstrar de modo cabal o decisivo envolvimento dos membros das duas casas do Congresso Nacional na discussão de matérias de fundamental importância para o momento atual do Brasil.

É o quanto basta para o essencial do Relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 881, de 2019, e das trezentas e uma emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Congresso Nacional, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

2.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A MPV 881 atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Em relação à relevância, lembra-se que já está demonstrada, por fartos levantamentos estatísticos e conclusões científicas,



que um fator essencial para o desenvolvimento econômico de qualquer país é a mais ampla liberdade para a iniciativa particular conceber novos empreendimentos, investir em sua implementação e robustecimento, para geração de empregos, tributos e renda. Muitas vezes, países com semelhantes trajetórias históricas, perfis demográficos e fundamentos da economia apresentam significativas diferenças no desenvolvimento da economia, em razão de maior ou menor liberdade econômica.

No Brasil, é tempo de se superar a cultura de que o particular só pode empreender depois de autorizado pelo Estado. Um dos fundamentos da ordem constitucional econômica é a livre iniciativa (art. 170 da CF). Muitas vezes, a lei cria obstáculos ao empreendedorismo, alegadamente em homenagem aos demais fundamentos da mesma ordem constitucional (desenvolvimento regional, proteção ao meio ambiente, proteção aos consumidores etc). Pressupõem-se que a iniciativa privada é antagônica com estes outros valores.

Trata-se, no entanto, de uma pressuposição perversa à nossa economia tomar a iniciativa privada como antagônica aos demais valores que o art. 170 da Constituição Federal prestigia.

Afastaremos essa pressuposição na medida em que estabelecermos, na lei, efetivos mecanismos de garantia às liberdades econômicas.

Mais que uma Medida Provisória, portanto, está em discussão no Congresso Nacional a superação de um verdadeiro obstáculo cultural que se encontra refletido na legislação: a iniciativa privada não pode depender de prévia autorização do Estado para empreender, a não ser quando a atividade em questão apresentar risco considerável para a sociedade.

Em relação à urgência, não há dúvidas quanto à premência da retomada do processo de desenvolvimento econômico.

O Brasil ainda não conseguiu caminhar nas vias de superação da crise econômica que o castiga há anos. Entre as reformas jurídicas que vão remover os obstáculos para esse caminhar encontra-se a da desburocratização e simplificação da atividade econômica. O quanto antes medidas deste teor forem adotadas, mais rapidamente se sentirão os efeitos benéficos do conjunto de reformas institucionais em curso.

Conclui-se, deste modo, pelo pleno atendimento aos pressupostos constitucionais da relevância e urgência.

2.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA



O conteúdo da MPV 881 é constitucional. Não se identifica, em suas disposições, nenhuma inconstitucionalidade. Ao contrário, seu objeto é dar concretude ao princípio constitucional da livre iniciativa, que é não somente um dos alicerces da ordem constitucional (art. 170 da Constituição Federal) como até mesmo um direito fundamental (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Como assentado na doutrina constitucionalista e reforçado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da livre iniciativa não é o único fundamento da ordem econômica. O constituinte também prestigia outros valores, igualmente fundamentais, como a dignidade do trabalho humano, a proteção dos consumidores, a qualidade do meio ambiente, o desenvolvimento regional etc.

Ao se dar concretude, portanto, ao princípio da livre iniciativa, a lei não pode levar ao desrespeito destes outros valores, com os quais ela se articula no plano constitucional.

E a MPV 881 cumpre esse desiderato, ao dispor sobre as liberdades econômicas de modo a situar na medida certa a intervenção do Estado na economia, sem ignorar ou mesmo ferir, em nenhum momento, os demais valores fundamentantes da nossa ordem econômica.

No tocante à juridicidade, também atende a MPV 881 a esse requisito.

Na contemporaneidade do direito brasileiro – e nisso não se encontra, na verdade, nenhuma especificidade, porque igual fenômeno se replica no exterior –, os princípios desfrutam de significativa centralidade. Sua importância é indiscutível nos campos da interpretação e justificação das normas legais.

Mas os princípios, por definição, reclamam concretude.

Enquanto a lei não lhes dá concretude, cabe ao Poder Judiciário dar-lhes.

A juridicidade da MPV 881 ganha relevo nesse ambiente das relações institucionais. Enquanto vários outros princípios fundamentais da ordem econômica já estão concretizados na lei (assim a dignidade do trabalho, a proteção aos consumidores, ao meio ambiente etc), o da livre iniciativa ainda não tinha merecido do legislador ordinário nenhuma atenção.

Muitas vezes, alguns juízes, ao cumprirem a competência constitucional de que estão investidos, davam concretude ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa como se houvesse antagonismo entre eles e os demais valores prestigiados no art. 170 da CF. E, ao invés de respeitarem a determinação constitucional de harmonização entre eles, acabam por privilegiar os demais fundamentos da ordem econômica aniquilando o da livre iniciativa. Tudo isso porque a lei ordinária não havia se preocupado, até a edição da MPV 881, em fornecer os critérios de concretização da livre iniciativa.



É patente, assim, a juridicidade da MPV 881.

Em relação à técnica legislativa, ela é observada em seus principais aspectos. Alguns dos dispositivos, é certo, reclamam aperfeiçoamento redacional, principalmente porque se pretendeu tratar de dois ou mais assuntos num mesmo inciso ou parágrafo, o que não é recomendável (Lei Complementar 95/98, art. 11, I, b).

Esse pormenor, contudo, não comprometem, de nenhuma maneira, a técnica legislativa da MPV 881, considerada em conjunto. No Projeto de Lei de Conversão que acompanha este Relatório, são corrigidas as impropriedades redacionais que têm dificultado a clara compreensão do texto da norma.

Conclui-se, assim, pelo atendimento aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela MPV 881.

2.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADDEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MPV 881 atende aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Ao assegurar aos particulares maior liberdade, poupa o Estado de dispendêr, seus poucos recursos, com os atos públicos de liberação de atividades de baixo risco. Sua aplicação leva, assim, até mesmo à economia de recursos públicos.

As disposições que podem implicar aumento de despesas dependem, por outro lado, de regulamento para o início de sua eficácia.

Deste modo, não há nenhum problema de compatibilização e adequação relativamente ao requisito orçamentário e financeiro na MPV 881.



2.4 – DO MÉRITO

O Brasil é uma das dez maiores econômicas do mundo.

Mas é um dos piores países classificados nos ranqueamentos de ambiente de negócio.

Os números são conhecidos: figuramos na 109ª posição no Doing Bussines do Banco Mundial, na 150ª do ranking de liberdade econômica da Heritage Foundation, 144ª no do Fraser Institute e 123ª no do Cato Institute.

Há uma clara contradição entre a pujança da nossa economia e o modo como tratamos os investidores e empreendedores.

Essa contradição tem sido altamente prejudicial para os brasileiros, que sofrem os efeitos de uma grave e demorada crise econômica, com reflexos na taxa de desemprego e de desenvolvimento.

E tem sido prejudicial porque governos passados, apegados ao elevado posicionamento do Brasil entre as grandes economias, deixaram de dar importância à melhoria do ambiente de negócios, com vistas à atração de mais investimentos globais e estímulo a novos investimentos nacionais.

E a liberdade econômica não é apenas um fator de atração de investimentos. Estudos estatísticos mostram que quanto mais liberdade econômica os agentes desfrutam num determinado país, melhor é a performance deste país na geração de trabalho, renda, riqueza e inovação.

De modo sintético: quanto mais liberdade econômica, mais bem estar da população.

E é inteiramente falso o conceito de que haveria algum tipo de antagonismo entre, de um lado, liberdade econômica, e, de outro, o atendimento aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (de consumidores, trabalhadores, relativos ao meio ambiente etc).

Como também é falso o conceito de que o Estado deve manter uma presença desmedida na economia, para que esses direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos sejam protegidos.

A importância da MPV 881 reside exatamente nesta quebra de paradigmas.

O Estado deve abrir caminho para as liberdades econômicas, para a iniciativa privada, sem que isso signifique absolutamente nenhum receio relativamente à proteção hoje destinada aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

A lei brasileira destina a tais direitos uma proteção adequada, igual à vigente nos países de economia mais avançada e estável.



O aperfeiçoamento do direito brasileiro não é a redução dessa proteção.

É, ao contrário, o aumento da proteção às liberdades econômicas, à livre iniciativa.

E como não há antagonismo entre esses vetores, é plenamente possível um jogo de ganha-ganha, em favor tanto das liberdades econômicas como da manutenção do atual nível de proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Em nenhum dispositivo, a MPV 881 reduz a proteção atualmente dada a trabalhadores, consumidores, meio ambiente, etc. Ela aumenta a proteção às liberdades econômicas, mas não a custas desses outros importantes valores prestigiados pela ordem constitucional e legal brasileira.

A MPV 881 aumenta a proteção às liberdades econômicas, isso sim, às custas do agigantamento do Estado.

Meu voto, assim, é pela aprovação da MPV 881, mas com as alterações redacionais e de conteúdo, incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão que acompanha esse Relatório. Tais alterações são provenientes das emendas dos ilustres Senadores e Deputados Federais acolhidas, total ou parcialmente, e também das introduzidas por este Relator.



2.5 – DO MÉRITO DAS EMENDAS

Passa-se à exposição dos motivos de maneira pormenorizada, em que as emendas serão analisadas por sua conexão com os dispositivos da Medida Provisória.

Acolhem-se integralmente as Emendas **017, 020, 021, 032, 040, 041, 051, 052, 055, 060, 061, 063, 065, 067, 068, 097, 098, 099, 111, 112, 113, 126, 128, 129, 130, 135, 138, 139, 148, 155, 158, 163, 164, 165, 170, 185, 198, 200, 202, 205, 212, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 227, 229, 230, 233, 234, 240, 242, 244, 246, 248, 249, 251, 262, 268, 269, 270, 271, 277, 278, 282, 284, 285, 286 e 294.**

Acolhem-se parcialmente as Emendas **003, 008, 012, 025, 027, 029, 031, 033, 037, 039, 042, 043, 059, 062, 078, 091, 092, 100, 101, 114, 116, 117, 119, 120, 124, 125, 133, 145, 146, 150, 151, 153, 166, 171, 173, 177, 186, 189, 192, 194, 208, 211, 224, 225, 232, 235, 238, 250, 252, 254, 260, 279, 290, 300 e 301.**

Rejeita-se integralmente o acolhimento das seguintes emendas:

Emenda **001**. O Relatório deixa de acolher a emenda em razão das considerações que aduz em torno da desconsideração da personalidade jurídica, que apontam para uma reversão ‘a redação original do art. 50 do Código Civil, observado o novo regime estabelecido no PLV acerca da autonomia patrimonial.

Emenda **002** pois os valores de proteção ao trabalhador e à sua saúde não estão sendo derogados pelo texto da Medida ou do PLV.

Emenda **004** pois os valores aduzidos na redação sugerida, fazem parte de matéria que já possui proteção específica, com regimento próprio o qual não está sendo derogado ou limitado – de forma alguma – pela Medida Provisória n. 881. Assim, sendo uma proteção concreta já prevista na legislação, ressaltá-la aqui seria sobrepor o princípio constitucional que a protege em relação ao da livre iniciativa, quando o contrário não ocorre em sua legislação dedicada. Por conseguinte, tal referência aqui seria – inclusive – inconstitucional, pois colocaria a livre iniciativa abaixo da mesma, o que não é o que ocorre na Constituição, que atribuiu a ambos indistinto valor.

Emenda **005** pois o Decreto-lei n. 73 não foi recepcionado como Lei Complementar, tendo sido alterado por leis ordinárias no passado recente.



Emenda **006** pois não se trata de matérias de direito processual, e sim sobre organização, decisão e ponderação da Administração público dentro de suas atribuições definidas em lei.

Emenda **007** pois o FSB já está extinto na prática, somente gerando custos de manutenção à administração pública em momento de escassez de recursos.

Emenda **009** pois foi prejudicada pelo acolhimento da Emenda 269.

Emenda **010** pois o condicionamento de tempo poderia não ser adaptável para a realidade e condição de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, indo contra o espírito de federalização e valorização da autonomia dos entes federados.

Emenda **011** pois os valores a que aduz a emenda já são contemplados por legislação e normativos próprios que não estão sendo derogados pela Medida ou pelo PLV.

Emenda **013** por razões similares à emenda 011.

Emenda **014** restou-se prejudicada pelo acolhimento parcial da Emenda 158.

Emenda **015** pois a redação do dispositivo no PLV já garante a possibilidade do intérprete identificados outras modalidades de confusão.

Emenda **016** pois a simetria referida é presunção capaz de ser elidida pela situação concreta.

Emenda **018** por razões similares à Emenda 011.

Emenda **019** visa retirar a prestação de serviços públicos do escopo da Medida, entretanto uma vez atendidas às normas especiais concernentes à concessão, permissão e a própria prestação do serviço público, em todo o mais ao empreendedor deve se aplicar as normas gerais concernentes à atividade econômica.

Emenda **022** pois o FSB não detém recursos financeiros em sua conta, seja na Conta Única do Tesouro ou fora dela, nem há perspectivas de novos aportes por parte da União, fato sendo apenas um custo adicional desnecessário quando o governo federal se encontra com déficit primário.

Emenda **023** pois o acolhimento aumentaria os custos de maneira desnecessária criando uma reserva de mercado.

Emenda **024** por razões similares à Emenda 011.



Emenda **026** pois tal acolhimento iria contra o intento de aumento de segurança jurídica proposto pela MPV.

Emenda **028** por razões similares à Emenda 022.

Emenda **030** por razões similares à Emenda 4.

Emenda **034** pois a proposta já é englobada pelas alterações propostas no PLV na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Emenda **035** por ausência de pertinência temática.

Emenda **036** por razões similares à Emenda 22.

Emenda **038** pois seria necessária estimativa de impacto orçamentário para o acolhimento de tal emenda.

Emenda **044** por razões similares à Emenda 004.

Emenda **045** por criar um novo órgão colegiado, indo então contra o propósito da medida que é a diminuição do tamanho do Estado.

Emenda **046** pois o risco a que se refere a justificativa já pode ser dissolvido no prazo formulado pelo próprio órgão, representando seu acolhimento retrocesso às recomendações internacionais de políticas públicas.

Emenda **047** restou-se prejudicada pelo acolhimento parcial da Emenda 158.

Emenda **048** por razões similares à Emenda 022.

Emenda **049** resta-se prejudicada pois o FSB não detém mais fundos financeiros.

Emenda **050** por razões similares à Emenda 004.

Emenda **053** por razões similares à Emenda 022.

Emenda **054** por razões similares à Emenda 004.

Emenda **056** pois aumentaria o número de obrigações cartorárias, indo contra o espírito de desburocratização da MPV.

Emenda **057** por ausência de pertinência temática.

Emenda **058** pois as garantias constitucionais sobre a motivação dos atos administrativos já dão conta de suprir os riscos referidos na justificativa da referida Emenda.

Emenda **064** visa assegurar o respeito legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho não sendo



acolhida por boa técnica legislativa, uma vez que tais normas não foram sequer alteradas pela Medida Provisória.

Emenda **069** por razões similares à Emenda 064.

Emenda **070** pois vão contra o mérito da proposta reconhecido amplamente pelos membros da Comissão Mista.

Emenda **071** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **072** por razões similares à Emenda 022.

Emenda **073** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **074** pois restou-se prejudicada pelo acolhimento da Emenda 158.

Emenda **075** porque prejudica a concorrência no referido mercado e, por conseguinte, o consumidor.

Emenda **076** pois a Lei Delegada n. 4 é inconstitucional materialmente ao delegar ao Estado papel na economia para além daquele definido nos art. 173 da Constituição Federal.

Emenda **077** pelas mesmas razões da Emenda 022.

Emenda **079** por razões similares à Emenda 073.

Emenda **080** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **081** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **082** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **083** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **084** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **085** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **086** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **087** por razões similares à Emenda 004.

Emenda **088** pois se estou prejudicada pelo acolhimento da Emenda 156.

Emenda **089** pois as alterações versam somente consolidar regulação já existente acerca da natureza dos fundos de investimento, trazendo o marco de segurança jurídica necessária para eventual abertura de responsabilidade limitada sob controle e regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.



Emenda **090** pois prejudica o empresário de boa-fé e cria incentivos para o aumento de litigância na busca incerta de compensações na justiça.

Emenda **093** pois o inciso VIII não permite que o contrato se sobreponha à lei, somente garantindo que aquele que dispôs contra ela não se beneficie de sua ilegalidade. Nenhum dos valores mencionados na justificativa estão sendo derogados com o dispositivo.

Emenda **094** pois as disposições do art. 480-A não possuem o condão de afastar as demais leis que limitam a escolha de jurisdição ou arbitragem, estando as alterações ao art. 421 prejudicadas na mesma forma que referido na Emenda 014.

Emenda **095** pois a análise de constitucionalidade já suprimiu a questão trazida em justificativa.

Emenda **096** pois a redação sugerida do inciso II invalidaria seu efeito por completo, e a redação do inciso IX contraria a prática mundial de aprovação tácita é incontroversa sobre questões urbanísticas e ambientais, não sendo justificado o risco mencionado na Emenda.

Emenda **102** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **103** por razões similares à Emenda 073.

Emenda **104** por razões similares à Emenda 022.

Emenda **105** por razões similares à Emenda 070.

Emenda **106** pois as definições presentes no art. 50 representam jurisprudência atual do STJ em que não se verifica os danos aludidos na justificativa que acompanha a Emenda.

Emenda **107** pelas mesmas razões da Emenda 58.

Emenda **108** pois a Administração pública é o maior litigante brasileiro, especialmente para fins tributários, assim sendo a manutenção do art. 19 garante que as decisões de contestação e recursos serão melhor parametrizadas pela eficiência.

Emenda **109** pelas mesmas razões da Emenda 022.

Emenda **110** restou-se prejudicada pelo acolhimento parcial da Emenda 158.

Emenda **115** é prejudicada pelo acolhimento da Emenda 185.

Emenda **118** pois o Legislador continua com o poder de reverter eventuais abusos da CVM através de seu poder legislativo, sendo comum mundialmente que esse tipo de



regulamentação fique a cargo do órgão regulador, e não disposto em lei.

Emenda **121** pois se restou prejudicada pela extinção da EIRELI.

Emenda **122** pois as disposições acerca do direito da concorrência são mantidas na integralidade, não tendo as assumpções de abuso de poder econômico sofrido quaisquer restrições por força dos dispositivos.

Emenda **123** restou-se prejudicada pelo acolhimento da emenda 257.

Emenda **127** por falta de pertinência temática.

Emenda **131** pois causaria grande dano à economia no país de maneira que incluiria uma norma abstrata capaz de ser usada por razões imprevisíveis para diminuir a liberdade econômica, indo contra o espírito da Medida no sentido de aumentar a segurança jurídica e sujeitando o particular brasileiro a imprevisibilidade de seus contratos. O acolhimento de tal emenda teria o condão de reverter qualquer avanço que as alterações no direito civil propostos na Medida visaram trazer.

Emenda **132** pois se restou prejudicada pela redação dada a Lei nº 8.934 do PLV.

Emenda **136** pois se restou prejudicada pela LC 167/2019.

Emenda **137** por razões similares à Emenda 4.

Emenda **140** por razões similares à Emenda 4.

Emenda **141** pois vai contra o espírito e intento da Medida de se estabelecer parâmetros objetivos para a aferição dos quesitos de desconsideração da personalidade jurídica.

Emenda **142** pois não há risco de impossibilidade de responsabilização de personalidade jurídica, bem como se resta prejudicado o argumento de ausência de urgência da MPV.

Emenda **143** pois no caso disposto em sua justificativa, os resultados dos incisos I, II e III não seriam indevidos, como determina o caput do art. 4º.

Emenda **144** pelas mesmas razões da Emenda 143.

Emenda **147** pelas mesmas razões da Emenda 141.

Emenda **149** pois acabaria por esvaziar o efeito do inciso VI, uma vez que grande parte das regulamentações desatualizadas são provenientes de órgãos reguladores.



Emenda **152** por razões similares à Emenda 004.

Emenda **154** pelas mesmas razões da Emenda 076.

Emenda **156** pois alterações no Código de Defesa do Consumidor urgem discussão mais aprofundada.

Emenda **157** por propiciar risco majorado ao credor de boa-fé.

Emenda **159** por trazer cláusula por demasia abstrata, incorrendo nas mesmas razões pelas quais se rejeita a Emenda 141.

Emenda **160** por não distinguir a amplitude dos processos administrativos tocados.

Emenda **161** por similares razões à Emenda 108.

Emenda **162** pois o inciso II está coadunado com o espírito do que já dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e não dispensa a motivação, ética e impessoalidade que os atos administrativos devem respeitar.

Emenda **168** pois a supressão acabaria por ressaltar a insegurança jurídica sobre atos praticados em boa-fé que tanto corrói a prática jurídica do país.

Emenda **169** pois o inciso VIII trata de regra geral, presente então quando identificada simetria entre as partes, não derogando então as situações específicas quando uma das partes é aderente, estando suas responsabilidades civis e penais plenamente mantidas e não alteradas.

Emenda **172** pois a Medida não visa alterar a natureza já consolidada dos fundos de investimento.

Emenda **174** pelas mesmas razões da Emenda 121.

Emenda **175** pois alguns tipos societários pressupõem a necessidade de mais de uma pessoa, como a sociedade em conta de participação e a sociedade em comandita, por exemplo.

Emenda **176** pois os referidos dispositivos versam sobre regras gerais aplicáveis quando em simetria entre as partes, estando as situações de vulnerabilidades devidamente resguardadas.

Emenda **178** por estar prejudicada frente às alterações em dispositivos que permitiam a desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos do Código Civil.

Emenda **179** se restou prejudicada pelo acolhimento da Emenda 257.



Emenda **180** pelas mesmas razões da Emenda 121.

Emenda **181** pelas mesmas razões da Emenda 172.

Emenda **182** pois ainda que relevante, bem fundamentado e extremamente procedente mérito da mudança proposta – assegurar contraditório em todos os casos de responsabilização de terceiros –, não é possível alterar a legislação processual por meio de medida provisória.

Emenda **183** por razões similares à Emenda 22.

Emenda **184** pois os efeitos do inciso III são distintos aos do parágrafo único do art. 170 da Constituição, uma vez que ele derroga normas específicas de Estados, Distrito Federal e Municípios que estariam vigentes frente ao referido dispositivo constitucional.

Emenda **187** pois contrariaria a reserva à lei para a estipulação de obrigações conforme determina do inciso II do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Emenda **188** pois a redação do PLV já dá conta do risco mencionado.

Emenda **190** pela mesma razão da Emenda 26.

Emenda **191** por razões similares à Emenda 024.

Emenda **193** pelas mesmas razões da Emenda 121.

Emenda **195** pois o inciso VII não tem o condão de permitir que um particular cause danos à saúde e à integridade física de outrem, uma vez que somente retira o ato público de liberação e não o dever do cumprimento das leis e demais normativos.

Emenda **196** pois a tese aludida é inconstitucional.

Emenda **197** por razões similares à Emenda 004

Emenda **201** por razões similares à Emenda 004

Emenda **203** pelas mesmas razões da Emenda 76.

Emenda **204** pois o ato público de liberação não altera a licitude e responsabilização por completo de um ato, sendo a aprovação tácita inclusive instrumento global de política pública de eficiência reconhecida que não causa os efeitos referidos na justificativa.

Emenda **206** pois a redação desvalorizaria a livre iniciativa para âmbito abaixo do disposto na Constituição.

Emenda **207** pois o dispositivo não seria cogente.



Emenda **209** pois caso as premissas referidas na justificativa fossem verdadeiras, não haveriam mercados concentrados, privilegiados e indevidamente protegidos de competição por força de regulações.

Emenda **210** pois, apesar das intenções, tal redação carece de maior estudo sobre o impacto legislativo.

Emenda **213** pois o instituto de lesão não é apontado hoje como causa-raiz dos problemas enunciados pela MPV.

Emenda **216** pois não é possível versar sobre tal competência em conversão de medida provisória.

Emenda **221** pois não ficaria claro como instituições financeiras observariam o disposto em lei.

Emenda **222** por razões similares à Emenda 004

Emenda **223** por razões similares à Emenda 022.

Emenda **226** pelas mesmas razões da Emenda 76.

Emenda **228** por razões similares à Emenda 149.

Emenda **231** por razões similares à Emenda 004.

Emenda **236** pois, ainda que exista pertinência temática, ambos os assuntos merecem uma avaliação setorial mais elaborada além da discussão da conversão

Emenda **237** por razões similares às da Emenda 236.

Emenda **239** pelas mesmas razões da Emenda 237.

Emenda **241** por razões similares às da Emenda 216.

Emenda **243** pois ainda que relevante, bem fundamentado e extremamente procedente mérito da mudança proposta, não é possível alterar a legislação processual por meio de medida provisória.

Emenda **245** pois a medida visa em seu corpo fundamental não fazer diferenciação de setores, algo já reservado no corpo de leis específicas.

Emenda **247** por razão semelhante à Emenda 066.

Emenda **253** pois tal direito já é reconhecido sob amparo do princípio constitucional da dignidade humana.

Emenda **255** pela incerteza da personalidade jurídica do fundo de investimento.



Emenda **256** pois versa sobre matéria processual sobre a qual o Projeto de Conversão em Lei não pode legislar por força da própria Constituição.

Emenda **257** pelas mesmas razões da Emenda 237.

Emenda **258** pois a resolução senatorial é ato jurídico-político destinado a promover uma ampliação da eficácia subjetiva da declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo STF em sede de controle incidental, conferindo efeitos erga omnes à decisão da Corte Suprema que, em princípio, estaria preordenada a projetar seus efeitos tão somente em relação às partes do processo.

Emenda **259** por razões similares à Emenda 141.

Emenda **261** pois tal disposição carece de discussão mais profunda acerca de seus impactos.

Emenda **263** pois se restou prejudicada pelo acolhimento da Emenda 078.

Emenda **264** pelas mesmas razões da Emenda 237.

Emenda **265** pelas mesmas razões da Emenda 075.

Emenda **266** pois o inciso VIII não subjulga, como alegado, o Código Civil às suas disposições, mas sim apenas fornece regra específica para a situação em particular em que alguém busca se beneficiar de ter contratado *contra legem*.

Emenda **267** pois os conceitos presentes nos incisos são bem conhecidos e definidos nas ciências econômicas, partes de análises do próprio estudo de impacto regulatório, e não possuem o condão de anular a emergência de lei que venha a ferir o art. 172 da Constituição, uma vez versar somente sobre regulações.

A Emenda **272** visa inserir um quarto princípio ao art. 2º da Lei, indevidamente realizando uma ponderação abstrata entre princípios constitucionais, criando regra em que a livre iniciativa será sempre de “segunda categoria”, limitada por todos os outros direitos fundamentais e sujeita ainda a regras de comércio internacional. Essa emenda viola o núcleo essencial do direito fundamental de livre atividade econômica. Tal ponderação deve ser feita na aplicação, não na legislação. Além disso, tratam-se de princípios constitucionais regradados em outras normas em que não se fazem remissão à livre iniciativa em seus estatutos infraconstitucionais. Logo, seria inconstitucional materialmente limitar a livre iniciativa a uma

segunda categoria de valoração uma vez que a Constituição a equiparou com os demais objetivos do Estado brasileiro.

Emenda **273** pois se restou prejudicada pela nova redação dada pelo PLV.

Emenda **274** por razões similares à Emenda 090.

Emenda **275** restou-se prejudicada pelo acolhimento parcial da Emenda 158.

Emenda **276** pois submete a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios à uma norma infralegal.

Emenda **280** pelas mesmas razões da Emenda 121.

Emenda **281** pois, similar ao disposto na Emenda 21, não é possível que a medida provisória, e então seu projeto de conversão em lei, disponha de matéria reservada a lei complementar, como o Código Tributário Nacional.

Emenda **283** pelas mesmas razões da Emenda 281.

Emenda **287** por razões similares à Emenda 147.

Emenda **288** pois as decisões do Conselho já não têm o condão de desrespeitar a lei e a jurisprudência como a Emenda busca evitar.

Emenda **289** por razões similares à Emenda 004.

Emenda **291** pelas mesmas razões da Emenda 196.

Emenda **292** pelas mesmas razões da emenda 143.

Emenda **293** pelos mesmos motivos que a Emenda 142.

Emenda **295** dado o acolhimento redacional do PLV.

Emenda **296** pelas mesmas razões da emenda 143.

Emenda **297** pelas mesmas razões da Emenda 66.

Emenda **298** pelas mesmas razões da Emenda 121.

Emenda **299** pelas mesmas razões da Emenda 182.



2.6 – AUTONOMIA PATRIMONIAL: DESCONSIDERAÇÃO E INOPONIBILIDADE

A desconsideração da personalidade jurídica está sendo fortemente distorcida no direito brasileiro.

Essa teoria foi criada na Alemanha nos anos 1950.

Chegou ao Brasil, na doutrina, em 1969; e começou a ser adotada pela jurisprudência a partir dos anos 1990.

Mas ocorreu uma lamentável distorção: o que deveria ser sempre uma exceção (desconsiderar a personalidade jurídica somente em caso de fraude) está quase virando a regra.

Só para se ter uma comparação. Na Suécia, o primeiro (e até o momento único) julgamento em que uma pessoa jurídica foi desconsiderada ocorreu em 2014, ou seja, 50 anos após o surgimento da teoria. Nas vezes anteriores em que os advogados a tinham invocado, os juízes suecos a negaram por não ter ocorrido fraude, mas simples incapacidade econômico-financeira da pessoa jurídica. É o que demonstra o estudo dos advogados nórdicos Marten Knuts e Thomas Kolster (Supreme courts in the nordics Pierce the corporate veil: is the limited liability of the shareholders at risk? Em "Business Law International", International Bar Association, vol. 17(3), pgs. 253/258).

No Brasil, é incalculável a quantidade de vezes em que se aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Mesmo levando-se em conta as diferenças culturais com a Suécia, não é possível deixar de constatar a enorme distorção com que a justiça brasileira tem interpretado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os dispositivos legais que a incorporam.

Esta distorção não tem passado despercebida pelo Congresso Nacional, que tem clareza quanto à real importância de se respeitar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como um dos mais importantes elementos de fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil.

Leis já foram aprovadas com o objetivo de reintroduzir a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica no assunto.

Malgrado alguns avanços tímidos, porém, ainda há muita distorção a corrigir.

Na verdade, essas iniciativas legislativas parecem ter seus efeitos limitados porque se preocupam isoladamente com a questão da desconsideração.

O caminho parece ser outro: reforçar a autonomia patrimonial como regra, para reservar à desconsideração seu verdadeiro lugar de exceção.

É esse o caminho adotado pelo presente Relatório (arts. 6º a 12 do Projeto de Lei de Conversão).



Quais foram as causas da distorção, no Brasil, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica? Foram duas: uma má compreensão da formulação objetiva dessa teoria e a confusão conceitual com outras formas de ineficácia da autonomia patrimonial.

Em relação à má compreensão da formulação objetiva, que se reflete até mesmo na redação adotada pelo art. 50 do Código Civil, deve-se reforçar que, segundo a doutrina de Fábio Konder Comparato, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade são soluções para uma questão de dificuldade de prova (O poder de controle da sociedade anônima. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano de 1977). Ora, se o objetivo é impedir a frustração da coibição ao mau uso da pessoa jurídica por meio da prova diabólica da fraude, não se trata propriamente de um novo pressuposto para a desconsideração, mas, sim, de um critério para distribuição dos ônus de prova.

No tocante à segunda causa, há infelizmente uma completa confusão entre a desconsideração e outras hipóteses de ineficácia da autonomia patrimonial. A desconsideração visa coibir fraude, mas há, de outro lado, casos muito específicos em que é justo suspender a eficácia da autonomia patrimonial, mesmo não havendo fraude.

O problema é que, por conta das hipóteses de inoponibilidade da autonomia patrimonial sem fraude em alguns casos muito específicos, os juízes têm aplicado a desconsideração generalizadamente, como se não fosse necessário o pressuposto fraudulento.

A partir deste diagnóstico, elaborou-se o PLV.

2.7 – APERFEIÇOAMENTO DE POLÍTICAS DE MATRIZ DE RISCO

As Emendas dos nobres colegas parlamentares trouxeram à tona a realidade de que a política de gradação de risco não deve somente ser aplicada à liberação da atividade econômica, mas sim também sobre sua fiscalização e sanção. Nesse sentido, a política mundial de matriz de risco, conhecida como *risk assessment*, é o caminho indicado e oportuno a ser perseguido neste voto.

Assim, inseriu-se o art. 4º no PLV com o objetivo de formatar esse risco. Tabela exemplificativa explica os efeitos da referida política pública:

	Liberação	Fiscalização	Sanção
--	------------------	---------------------	---------------

Risco C - Alto	Sob análise e vistoria prévia	Rotineira e de ofício	Plena
Risco B - Moderado	Sob análise e vistoria posterior	Sob denúncia <i>ou</i> em razão de processo de sortimento	Observado o critério de visita dupla
Risco A – Leve ou Inexistente	Dispensada	Somente sob denúncia	Observado o critério de visita dupla



2.10 – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELO RELATOR

As alterações propostas com o intento de aperfeiçoar e expandir a liberdade econômica envolvem os tópicos que seguem.

2.10.01 Abuso de medidas compensatórios e mitigatórias.

É notória a situação em que medidas para fins compensatórios e mitigatórios são muitas vezes usadas como uma maneira de extorsão ou financiamento do poder público em detrimento da lícita e produtiva atividade econômica. Logo, faz-se necessário adicionar balizas orientadoras de abusividade nessas situações de maneira a salvaguardar a racionalidade da administração especialmente no âmbito urbanístico.

2.10.02 Disposições relativas ao eSocial

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial se destina à “unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo” um único ambiente nacional para essas informações, conforme estabelecido no Decreto n. 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Contudo, o que se percebe é que as empresas estão sendo obrigadas a fazer um enorme investimento para atender ao eSocial, mas não

estão sendo dispensadas do cumprimento de outras obrigações (DIRF, RAIS, SEFIP, CAGED etc). Para isso, propõe-se sua extinção.

2.10.03 Alteração de dias de trabalho referentes aos domingos

A CLT é alterada com dois propósitos. Primeiramente garantir a possibilidade de carteira de trabalho digital, de maneira a aperfeiçoar o objetivo de digitalização.

Além disso, os trabalhos em domingos e feriados também é modificado para melhor adaptação do disposto original da MPV.

2.10.04 Aperfeiçoamentos no abuso do poder regulamentar

Os particulares não podem ser obrigados a pagarem taxas, preços ou remuneração para saberem o conteúdo das normas que devem obedecer, mesmo quando forem técnicas e elaboradas por entidades de direito privado. Deve-se considerar como exemplo de abuso do poder regulatório: “sujeitar o particular ao cumprimento de normatização ou regulamentação técnicas de qualquer natureza, elaboradas por pessoas jurídicas de direito privado, incluindo associações e fundações, quando houver a cobrança de taxa, preço ou remuneração para o acesso à normatização ou regulamentação”.

2.10.05 Dispensa de CIPA em situações específicas

Existem outras maneiras no atual cenário tecnológico de se verificar as condições de segurança pelas quais nos enfrentamos.

A redação proposta retira a obrigatoriedade das CIPAS em situações aferidas pela Secretaria do Trabalho. Tal proposta não interfere no art. 10, inciso II, alínea “a” do ADCT pois não se está revogando ou alterando a questão da estabilidade do empregado membro da CIPA, mas apenas se retirando a obrigatoriedade da mesma para todas as empresas.

2.10.06 Observatório Nacional de Liberdade Econômica

A garantia dos efeitos do PLV passa por um movimento nacional para efetivação de seus dispositivos. Assim, através de contribuições dos



parlamentares da Comissão Mista elaborou-se a proposta de um Observatório para acompanhar os resultados.

2.10.07 Prevalência do contrato sobre situações de insegurança jurídica

Um dos principais aspectos e objetivos da MPV é aumentar a segurança jurídica no país, conforme se denota de sua própria Exposição de Motivos:

Para isso, o inciso VIII do caput da Declaração de Direitos deu conta de que *intra partes* o contrato vale mais do que o direito empresarial. Dessa forma, uma extensão desses efeitos sobre normativos que estejam enfrentando grandes discussões de constitucionalidade perante o STF é uma opção pertinente e válida para a preservação dos atos jurídicos. Dessa forma, está presente o disposto na alínea "b", do inciso II do § 11 do art. 26 do PLV.

2.10.08 Sandbox para inovação

O Brasil possui uma das maiores cargas burocráticas, o que acaba por suprimir o setor de inovação. A ideia de *sandboxes*, ou seja, áreas nas quais um regime jurídico diferenciado se aplica, é trazida através do inciso VII da Declaração de Direitos.

Em si, é instituído algo similar a uma zona franca não-tributária, em que Estados e Distrito Federal poderão delimitar a aplicação de normas de direito econômico e urbanístico.

2.10.09 Legislação trabalhista limitada a 30 salários mínimos

As determinações acerca da legislação trabalhista são voltadas diretamente para a noção de vulnerabilidade e assimetria entre o empregado e o empregador. Entretanto, essa hipótese parece diluída na situação em que alguns empregados auferem quantia considerável podendo fazer jus a um regime mais equilibrado juridicamente, razão pela qual se propõe a subsidiariedade das normas trabalhistas ao contrato firmado.

2.10.10 Anistia sobre multas da tabela de frete



A Lei nº 13.703 instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. A referida Lei estabeleceu, em seu artigo 6º, requisitos a serem seguidos no processo de fixação dos pisos mínimos, exigindo regulamentação por parte da ANTT.

A Lei nº 13.703 resulta da conversão da Medida Provisória 832 de 27/05/2018. A MP 832 estabelecia, em seu art. 5º, par. 3º, que “a ANTT publicará a primeira tabela a que se refere o caput, a qual vigorará até 20 de janeiro de 2019, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória”. Fruto desta exigência da MP 832, em 30/05/2018 a ANTT publicou a resolução 5.820 fixando os primeiros preços mínimos.

Tal resolução se tornou inconsistente com a Lei 13.703, e continuará assim até sua revogação, especificamente por não cumprir, em seu processo de fixação, os requisitos do art. 6º. A não publicação dos pisos mínimos em concordância com os dispositivos da Lei 13.703 criou insegurança jurídica no mercado de transporte rodoviário.

Havendo a publicação de novos pisos mínimos seguindo o processo estabelecido no art. 6º da Lei 13.703, a insegurança jurídica com respeito às contratações futuras de frete é eliminada. No entanto, ainda permanece insegurança jurídica com respeito aos fretes contratados na vigência da Resolução 5.820. Sendo assim, a alteração proposta na Lei 13.703 elimina esta insegurança, vedando imposição de indenizações e de sanções retroativas ao período de vigência da Resolução 5.820.

2.20.11 Modernização das farmácias brasileiras

Acompanhadas das emendas acolhidas que modernizam a liberdade econômica das farmácias no Brasil, outras duas alterações são introduzidas.

Primeiramente, expande-se a possibilidade de comercialização de produtos e serviços nas farmácias brasileiras com o intento de alinhar com a avançada prática mundial.

Segundamente, permite-se que farmácias de manipulação também possam ter pronto estoque de medicamentos para venda, de maneira a criar um ambiente de isonomia competitiva. Para isso adiciona-se o art. 3º-B na Lei 13.021.

2.20.12 Documento único de transporte

No contexto das diretrizes de desburocratização constantes na Medida Provisória nº 881, de 2019, observou-se a necessidade de inclusão de



artigo, que têm por objetivo instituir o Documento Eletrônico de Transporte, denominado DT-e, como instrumento único, obrigatório em todas as operações de transporte de cargas e de passageiros em todo o território brasileiro, bem como instituir a Rede Brasil Inteligente (RBI) como política de estado para a gestão das informações relativas a tais operações registradas no DT-e.

A proposta consiste em estabelecer um documento único, emitido por meio eletrônico, que substituirá todos os atuais documentos necessários para as operações de transporte, visando simplificar e desburocratizar o processo necessário para registro dessas operações, além de permitir ampliar a sua utilização, com a consequente redução dos custos para o setor. Essa medida visa também modernizar e potencializar os sistemas de monitoramento, controle e fiscalização que estão sendo implantados no setor de transporte no país, permitindo melhoria na eficiência logística e, consequentemente, da competitividade do produto brasileiro no mercado interno e externo.

O DT-e se constitui no principal instrumento de desburocratização das operações de transportes, no contexto das políticas de governo digital, e consiste na junção de três conceitos fundamentais: (1) INFORMAÇÃO, por meio do DT-e e da coleta automatizada de dados de tráfego, por meio da identificação automática do veículo por radiofrequência e leitura de caracteres da placa, além da coleta de dados de carga, por meio da pesagem dos veículos em movimento; (2) INTEGRAÇÃO entre diversos órgãos federais, estaduais e até mesmo municipais, cujas atividades tenham reflexos nas operações de transportes, formando uma rede de informações integradas, ora denominada Rede Brasil Inteligente - RBI, como uma política de estado; e (3) INTELIGÊNCIA na melhoria da eficácia do governo nas operações de fiscalização, segurança, prevenção e combate à evasão fiscal e ao “crime sobre rodas”.

De acordo com levantamento realizado pelo Ministério da Infraestrutura, atualmente existem mais de 30 (trinta) documentos que são direta ou indiretamente associados às operações de transportes no país, conforme o tipo de carga transportada. O DT-e poderá eliminar pelo menos 13 documentos, podendo ainda eliminar vários outros e consolidar os demais, conforme a disponibilidade dos diversos órgãos intervenientes no processo de integração, a ser estabelecido no seu regulamento. O DT-e será emitido por meio eletrônico, através de um aplicativo simples para o caminhoneiro ou por meio de um sistema integrado às transportadoras ou embarcadores. Além de simplificar o processo de emissão, o DT-e elimina a necessidade do porte de documentos impressos (papel) e ficará disponível no celular do caminhoneiro, mas não haverá necessidade de parar o caminhão para a fiscalização, que se dará por meio eletrônico, sendo abordados apenas veículos suspeitos de alguma irregularidade.

O monitoramento por meio eletrônico reduzirá o tempo de viagem e os custos operacionais, melhorando a eficiência logística, e propiciará maior segurança da carga, veículo e caminhoneiro, podendo reduzir os custos de



seguros. O DT-e auxiliará, ainda, na programação da viagem, permitindo o agendamento das operações de embarque/desembarque nos portos, mediante a integração com os sistemas PortoLog e Porto Sem Papel. Assim, o DT-e não será apenas para o transporte rodoviário, mas um documento de transporte multimodal. Qualquer mudança de veículo ou modo de transporte será registrada de forma simples como evento no DT-e, permitindo o monitoramento de toda a operação, desde a origem até o seu destino final.

A inclusão ora proposta encontra respaldo constitucional de urgência, tendo em vista as constantes ameaças de greves de caminhoneiros, para as quais têm sido adotadas medidas paliativas, de caráter temporário, cuja vulnerabilidade não pode deixar o país refém de sucessivas ameaças por determinado segmento da sociedade, por mais justos que sejam os seus anseios. De fato, o atual modelo burocrático impõe instrumentos legais e regulatórios que elevam os custos de fretes e facilitam a ação de atravessadores, de tal modo que o embarcador paga caro pelo frete e o caminhoneiro recebe pouco pela operação de transporte. Quanto à relevância constitucional, vale aqui destacar que atualmente os caminhões ficam em média 6 (seis) horas parados por viagem em operações de fiscalização e procedimentos burocráticos, uma vez que é exigida uma grande quantidade de documentos de porte obrigatório nas operações de transportes, cujos procedimentos de obtenção são complicados, obrigando o caminhoneiro a contratar despachantes ou intermediários. Nesse contexto, a implantação do DT-e irá simplificar procedimentos administrativos e, associado a ao uso de outras Tecnologias de Informação e Comunicação, visa a melhoria da eficiência logística e das ações do Estado brasileiro.

Esta medida possibilitará o aumento dos ganhos das transportadoras, dos caminhoneiros autônomos e dos embarcadores, reduzindo e em muitas vezes eliminando a ação de atravessadores, que oneram o valor do frete. Como resultado deste instrumento de controle, espera-se ainda a redução do custo por viagem e das perdas com paradas desnecessárias, bem como o aumento do PIB do setor de transportes e da arrecadação dos órgãos de governo, diante do potencial crescimento do setor produtivo e de transportes.

Importante ressaltar que tal demanda encontra apoio manifesto dos segmentos diretamente envolvidos com as operações de transportes, sejam eles embarcadores, empresas transportadoras ou caminhoneiros autônomos. Por fim, esta proposta está alinhada às diretrizes do projeto de transformação digital do governo federal, estabelecidas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, através da Secretária Especial de Modernização do Estado (SEME), que atua em intensa parceria com a Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia. No contexto deste projeto de modernização e desburocratização do estado, a iniciativa ora proposta tem por objetivo principal melhorar a vida do brasileiro por meio da simplificação dos serviços e redução de custos, melhorando a eficiência do governo federal no planejamento e gestão das operações de transporte no país.



2.20.13 Autonomia privada nos contratos agrários

Os contratos agrários estão regulados pela Estatuto da Terra, Lei 4.504/64 e demais dispositivos, bem como o Decreto regulamentador 59.566/66. A legislação está completamente em desacordo com a realidade vigente da atividade. Como está hoje, o dirigismo estatal tira das partes a livre manifestação de vontade, cria restrições no uso da propriedade, tirando-lhe inclusive o cumprimento da função social, ficando sujeita à desapropriação estabelecida pela Constituição Federal. Subtrai a autonomia privada dos empresários rurais a possibilidade de estabelecer preço, prazo e forma de retomada do imóvel, sendo um atentado à livre iniciativa e à correta utilização da terra. Desta forma se sugere que, mantido o direito aos contratantes vulneráveis, ou seja, aquele que exerce atividade como agricultor familiar, seja dado aos empresários rurais a condição de estipularem cláusulas que não contrariem o Código Civil, objetivando o interesse útil dos contratantes bem como a realização plena da função social da propriedade.

2.20.14 Aperfeiçoamentos na redação da Lei 10.522

A alteração do artigo 18-A objetiva esclarecer o âmbito de atuação do Comitê, que consolidará entendimentos vinculantes que importem em exclusão do crédito tributário, bem como vinculem a administração quando o entendimento é favorável ao contribuinte, sob pena de incidir em indevida intervenção nas competências do CARF.

Ademais, o art. 19, 19-A e 19-D necessitam de ajustes para que abranjam a Advocacia Geral como um todo, incluindo a Procuradoria-Geral do Banco Central, indevidamente excluída na redação original, sem qualquer justificativa ou fundamento.

Por meros ajustes redacionais singelos, a proposição eliminará qualquer foco de insegurança jurídica, bem como promoverá de forma ampla e irrestrita o postulado da isonomia em todas as esferas de atuação do Executivo federal.

Acrescenta-se, ademais, § 4º ao art. 19-C, que pretende maximizar os efeitos das iniciativas tratadas no caput e parágrafos antecedentes ao acréscimo. Com efeito, seguindo as mesmas diretrizes de economicidade, racionalidade e eficiência, pretende-se permitir que seja dado tratamento adequado ao contribuinte com passivo de baixo valor, criando-se procedimento próprio e sumário, nos moldes que se dá nos Juizados Especiais Federais (JEF).



Com isso, abre-se a possibilidade de adoção de métodos adequados de solução do litígio, inclusive transação, atribuindo ao fisco e contribuinte a possibilidade de ganhos mútuos. O limite, de 120 salários mínimos, está alinhado aos paradigmas judiciais, atende a 98% dos contribuintes devedores que respondem por apenas 10% do total da Dívida Ativa da União. No âmbito administrativo, atingir-se-ia mais de 80% do estoque de processos em discussão.

2.20.15 Extinção do livro caixa digital para produtores rurais

Essa exigência precisa ser extinta, pois é uma burocracia desnecessária, o produtor já faz IRPF anual, já precisa emitir nota fiscal eletrônica sem sinal de internet no campo, é mais um custo ao produtor para fazer isso também.

Além disso, há falta de estrutura e desconhecimento técnico do produtor rural e dos próprios contadores para cumprir essa exigência, sem contar que até o presente momento, existem muitas dúvidas e peculiaridades que não foram esclarecidas pela Receita Federal quando da criação do Manual de preenchimento, como por exemplo nos casos de exploração em conjunto da atividade rural (parceria, condomínio, arrendatário).

Se já não bastasse, o produtor rural pessoa física que deixar de apresentar o livro caixa digital no prazo estabelecido estará sujeito às multas.

2.20.16 Conflito de interesse em sociedades anônimas

Atualmente cerca de um milhão de ações judiciais são impetradas não em função da vontade das partes, mas por imposição legal, para obtenção de simples deduções causando desnecessário abarrotamento do Judiciário (que consome R\$ 91 bilhões do orçamento público) e morosidade. As partes, por sua vez, obrigadas a litigar, não gozam de boa imagem por figurarem como grandes demandantes da Justiça.

Defende-se a possibilidade de, facultativamente (aqueles que quiserem podem continuar acionando o Judiciário), substituir o litígio por outras formas mais simplificadas, como já se permite a legislação em outras hipóteses.

A medida implicaria em agilidade e melhoria no ambiente de negócios, dinamizando e simplificando processos que repercutem em custos, inclusive para os consumidores, potencial de redução de um milhão de ações



na Justiça, consequente redução dos custos com o Poder Judiciário e com burocracia, aumento da agilidade das decisões do Judiciário etc.

Para isso, por sugestão do Conselho Empresarial Federal da OAB, se altera a Lei nº 9.492 e se Revoga o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.20.17 Desburocratização na liberação do financiamento de imóveis

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

2.20.18 Outros pontos

Demais alterações foram incluídas para os fins de garantir segurança jurídica e desburocratização.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 881, de 2019;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 881/2019 e das trezentas e uma Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 881/2019 e das trezentas e uma Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 881, de 2019, e das Emendas de nº 017, 020, 021, 032, 040, 041, 051, 052, 055, 060, 061, 063, 065, 067, 068, 097, 098, 099, 111, 112, 113, 126, 128, 129, 130, 135, 138, 139, 148, 155, 158, 163, 164, 165, 170, 185, 198, 200, 202, 205, 212, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 227, 229, 230, 233, 234, 240, 242, 244, 246, 248, 249,



251, 262, 268, 269, 270, 271, 277, 278, 282, 284, 285, 286, 294, 003, 008, 012, 025, 027, 029, 031, 033, 037, 039, 042, 043, 059, 062, 078, 091, 092, 100, 101, 114, 116, 117, 119, 120, 124, 125, 133, 145, 146, 150, 151, 153, 166, 171, 173, 177, 186, 189, 192, 194, 208, 211, 224, 225, 232, 235, 238, 250, 252, 254, 260, 279, 290, 300 e 301, a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JERONIMO GOERGEN

Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO NACIONAL DE LIBERDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece, com base no inciso I do art. 22 e no inciso I e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 1º Para os fins desta lei consideram-se de direito econômico, ou legislação correlata, todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária.

§ 2º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 3º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 2º As competências públicas de fomento, planejamento e exploração direta de atividades econômicas, na forma dos arts. 173 e 174 da Constituição Federal, bem como as contratações estatais, continuam regidas por sua legislação específica.

Parágrafo único. Em sua organização, outorga e ordenação, o monopólio da União e os serviços públicos e bens públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam regidos por sua legislação específica, na forma dos arts. 175, 176 e 177 da Constituição Federal, devendo, quando submetidos à exploração por pessoa jurídica de direito privado, observar supletivamente o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 3º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

Art. 4º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

- I - a adequação aos fins a que se destina;
- II - a mínima intervenção na vida privada;
- III - a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e
- IV - a simplicidade e a eficácia.



§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 5º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Parágrafo único. As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou



a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 8º Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis.

Art. 9º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 7º desta Lei deverão:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;



VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 10. No exercício das competências a que se refere o art. 7º desta lei:

I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nº 9.784, de 1999 e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei no 4.657, de 1942 que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nº 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 11. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

I - à integração econômica internacional;



- II - ao comércio exterior e interestadual;
- III - aos investimentos de capital estrangeiro;
- IV - à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;
- V - ao Sistema Financeiro Nacional;
- VI - à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;
- VII - às condições para entrada, atuação e permanência econômicos nos mercados;
- VIII - aos preços;
- IX - aos direitos e obrigações contratuais;
- X - aos direitos básicos do consumidor; e de agentes
- XI- às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 12. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

CAPÍTULO V

DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 13. As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto no art. 14 desta lei.



Art. 14. Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I – o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II – a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III – a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência; e

b) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade;

IV - os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta Lei; e

V- a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Art. 15. Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 16. O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.

Art. 17. Nos processos relativos aos atos públicos de liberação, o prazo para decisão final do pedido observará o previsto em lei ou regulamento, não podendo, salvo nos casos autorizados em norma geral federal, exceder o prazo total de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias.

§ 1º Havendo risco de prejuízo irreparável à saúde ou à segurança da coletividade, o prazo de prorrogação de que trata o caput poderá ser de até cento e vinte dias.

§ 2º Os órgãos e entidades com competências de liberação sobre a mesma ação da vida privada terão o dever de integrar ou compatibilizar seus



processos para viabilizar a fluência concomitante do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

§ 4º Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

§ 5º Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

§ 6º O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 18. A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 19. O agente cuja atuação, em função do disposto neste Capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

Art. 20. A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

Art. 21. O disposto neste Capítulo não se aplica:



I - aos atos públicos previstos na legislação de migração;

II - à obtenção de passaportes; e

III - aos atos de registro público previstos na legislação civil ou comercial, relacionados à personalidade natural ou jurídica e à aquisição, transmissão ou proteção de direitos na órbita privada, inclusive os relativos à propriedade intelectual.

Art. 22. Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

Art. 23. Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o art. 18, contados da edição desta lei, serão de:

I - quatro anos, para a União;

II - cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III - seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

IV - sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V - oito anos, para os demais Municípios.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. Este Título dispõe sobre regras relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto neste Título será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, aduaneiro, ambiental, urbanístico, previdenciário, rural e do trabalho, nas relações jurídicas que



se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, sistema monetário e financeiro, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho.

§ 2º Ressalvado o disposto nos incisos X e XI do **caput** do art. 26, o disposto nos artigos 27 e 27 não se aplica ao direito tributário nem ao direito financeiro.

§ 3º O disposto neste Título constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos e decisões referentes direta ou indiretamente à atividade econômica, inclusive atos normativos ou de liberação, fiscalização e sanção, executados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluindo fundações e autarquias, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 26 não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 26 por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º O disposto no inciso X do **caput** e no § 18 do art. 26 constituem norma de direito civil, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 22 da Constituição, e será observado para todo e qualquer documento de caráter público ou privado sob o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para aqueles sob a posse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A competência específica dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é plena e será exercida conforme a norma geral de direito econômico e urbanística disposta no inciso II do **caput** do art. 26, na forma do inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição.

§ 7º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – mercado regulado: conjunto de atividades econômicas praticadas diretamente em razão de concessão, credenciamento ou permissão por agências reguladoras na forma dos incisos do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III – obrigação regulatória: a obrigação estabelecida em ato normativo infralegal que deriva de uma obrigação principal presente em lei, inclusive aquela estabelecida por força do inciso IV do **caput** do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 25. São princípios que norteiam o disposto neste Título:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular até prova em contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

§ 1º No direito administrativo sancionador, o disposto no inciso II do **caput** vincula a administração pública a observar:

I – a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca ao contrário;

II – a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável; e

III – a prevalência da tese mais benéfica ao particular em empates de decisões de órgãos colegiados.

§ 2º Nenhum ato de medida ou sanção administrativa sobre atividade econômica ocorrerá sem o devido processo legal e a ampla defesa, ainda que em nível administrativo.

§ 3º O princípio disposto no inciso III do **caput** não derroga a plenitude do Estado em suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.

§ 4º O princípio referido no inciso III do **caput** deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 26. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;



II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as leis federais trabalhistas de segurança e medicina do trabalho;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública, direta e indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento;

VII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII – ter a garantia de que todas as regras de direito empresarial são subsidiárias ao avençado, sendo que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será informado imediatamente acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se



necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI – ter a garantia de que será dispensada de apresentar informações, dados ou documentos já apresentados sob qualquer forma aos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo autárquica e fundacional, e que possa caracterizar, inclusive indiretamente, multi-incidência de exigência, análise, taxação ou fiscalização sobre qualquer ramo ou seguimento de atuação econômica;

XII – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica, entendida como aquela que:

- a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;
- e) atrase ou postergue benefícios incontestavelmente mais significantes que os eventuais transtornos de vizinhança possam vir a causar; ou
- f) mostre-se irrazoável ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XIII – ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

- a) ninguém se beneficiará por alegação de assimetria, disparidade ou vulnerabilidade se estava no momento do pacto assistido por advogado de sua escolha, na forma dos artigos 133 ou 134 da Constituição Federal;
- b) é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- c) deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes;
- d) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada;
- e) a revisão contratual de ofício é vedada; e
- f) nos negócios jurídicos empresariais será garantido que nenhuma assimetria, disparidade ou vulnerabilidade será reconhecida senão em condições expressamente permitidas em lei federal.



XIV – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, através de portal único nacional, conforme regulamento;

XV – não ser autuado por infração sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XVI – não estar sujeito a sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVII – ter a primeira visita fiscalizatória sempre para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável; e

XVIII – ser ressarcido por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório.

§ 1º Para fins da proteção a que se refere o inciso I do **caput**:

I – cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição de atividades econômicas para fins de dispensa total de atos públicos de liberação referente a aspectos de funcionamento, inclusive para fins sanitários, ambientais, de proteção ao incêndio e ao pânico, e demais quando presente situação integral de baixo risco; e

II – se exigido ato público de liberação por força de lei federal, inclusive para exercício de atividade profissional, cabe ao regulamento a definição de baixo risco para fins de sua dispensa; e

III – a pessoa natural ou jurídica que exercer o direito é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

§ 2º O ato da autoridade competente capaz, através de lei federal, de sancionar a restrição ao direito do inciso III do **caput**, deverá ser acompanhado de justificação que garanta, sob pena de responsabilidade civil do agente público, que a limitação à liberdade de fixação de preço não acarretará a escassez do produto ou serviço sob intervenção.

§ 3º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços expressamente amparadas em lei federal específica; e

III – às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Também vincula o órgão, na forma do inciso IV do **caput**:

I – a orientação normativa e os pareceres aprovados por instâncias superiores;

II – as súmulas judiciais ou administrativas; e



III – a jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento.

§ 5º Para os fins deste artigo, entende-se como grupo privado e restrito o conjunto de pessoas cujos os integrantes não sejam superiores aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia; e

§ 6º Para fins do disposto no inciso VII do **caput** é vedado exercer o direito quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito por lei federal.

§ 7º Para os fins do inciso VII do **caput**, cada Estado e o Distrito Federal contarão com zona de regime jurídico especial, delimitada geograficamente através de lei estadual ou distrital, em área estrita única, e não superior a 0,01% (um centésimo por cento) da extensão total de seu território, para o fim único de promover a inovação, inclusive científica, e competitividade de novas tecnologias e novos modelos de negócios, sob regime jurídico em que:

I – suspendem-se os efeitos de qualquer normativo, incluindo leis e regulações, de direito econômico e urbanístico, dentro de determinadas circunstâncias aferidas na lei estadual e distrital; e

II – fica estabelecido regime de simplificação de cumprimento de obrigações de direito civil, empresarial, agrário, ambiental e do trabalho, na forma do regulamento.

§ 8º O regime jurídico estabelecido na forma do § 7º poderá ser estendido, na forma estabelecida em lei estadual ou distrital, para:

I – instituições de ensino e pesquisas, públicos e privados, conforme ato normativo do Poder Executivo estadual ou distrital; e

II – instituições de ensino e pesquisas federais, conforme ato normativo do Ministro da Educação.

§ 9º O disposto no inciso VIII do **caput**:

I – aplica-se também a fim de que nenhuma parte se beneficie de revisão contratual caso tenha pactuado contra:

- a) normas de ordem pública empresariais de natureza mista, entendidas como aquelas que indiretamente versem sobre a atuação e a liberdade de contratar de empresários, e sociedades empresárias, em matérias de direito urbanístico e econômico; ou
- b) trechos de normativos declarados como de iminente insegurança jurídica para a atividade econômica por ato do Ministro da Economia, desde que estejam, no momento da declaração, sujeitos a questionamentos em ação de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

II – não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo art. 28, § 3º, I, da referida Lei.

§ 10. O disposto no inciso IX do **caput** não se aplica quando:



I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III – houver objeção expressa em tratado internacional em vigor no País; ou

IV – a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 11. Os prazos a que se refere o inciso IX do **caput** serão definidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 12. A previsão de prazo específico na análise concreta de que trata o inciso IX do **caput** não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 13. Para os efeitos do inciso IX do **caput**:

I – o ente ou órgão público disponibilizará previamente em âmbito digital lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação, na forma do inciso XVI do **caput**, sob pena de inexigibilidade do ato;

II – a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no inciso IX do **caput**, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação;

III – findo o prazo na hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para o usufruto da plena aprovação estarão disponíveis ao particular em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública; e

IV – o agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação dessa liberação, observado o devido processo legal, respondendo pelos danos que causar, inclusive para fins punitivos.

§ 14. Para os fins do disposto no inciso XI do **caput**, todos os documentos e dados sob posse da administração pública, inclusive autárquica e fundacional, estarão, como pressuposto de eficácia para o direito civil, armazenados sob um conjunto de redes únicas e intercambiáveis de dados, a serem estabelecidas em regulamento, sendo que o sigilo do documento impede o acesso, mas não a presença do mesmo, no conjunto de redes.



§ 15. O contrato de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, é orientado pela liberdade econômica e regido por meio das regras de direito civil, sendo as de direito do trabalho, dispostas em lei, consideradas todas subsidiárias ao acordado, ressalvadas as garantias do art. 7º da Constituição Federal e as disposições sindicais.

§ 16. Os contratos agrários são orientados pela liberdade econômica, prevalecendo a autonomia privada, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 17. Cabem danos punitivos devidos ao micro e ao pequeno empresário que tiver o direito a que se refere os incisos I e IX do **caput** violado a qualquer tempo.

§ 18. O disposto no inciso XII do **caput** não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 19. Os efeitos do inciso XVI do **caput** se estendem de maneira que é, também, vedada a aplicação de uma norma quando ausente regulamentação sua se prevista a existência em lei.

CAPÍTULO III

DA MATRIZ DE RISCO

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo de medidas administrativas, sobre atividade econômica, desenvolverão política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio.

§ 1º A matriz a que se refere o **caput** dividirá as atividades sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do órgão entre os níveis crescentes de risco “A” – leve ou inexistente, “B” – moderado e “C” – alto, assim orientados pela:

I – potencial extensão e proporção do dano em caso de incidente; e

II – probabilidade estatística de ocorrência de um incidente danoso, considerado o histórico daquela atividade.

§ 2º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente:

I – dispensarão atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei;

II – somente serão fiscalizadas em sede de denúncia;

III – observarão o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada:

a) infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) ocorrência de reincidência;

c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou

d) imperiosidade da lavratura do auto para a proteção da segurança ou saúde do trabalhador; ou

e) ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” – moderado:

I – farão uso de atos públicos de liberação:

a) provisórios sob vistoria posterior;

b) segurados, inclusive por terceiros;

c) padronizados para autorização automática, sob termos pré-definidos;

d) com análise e vistoria por meio de agentes credenciados terceirizados; ou

e) sob outras políticas públicas de simplificação.

II – serão fiscalizadas em sede de denúncia ou como resultado de fiscalização por amostragem; e

III – ensejarão o mesmo critério para lavratura de autos de infração na forma do inciso III do § 2º.

§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “C” – alto:

I – carecerão de atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias;

II – estarão sujeitas a fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e

III – estarão passíveis de lavratura de autos de infração na primeira visita.

§ 5º Incumbe à administração pública demonstrar, se requisitada, a existência de denúncia para os fins do inciso II do § 2º e do inciso II do § 3º.

§ 6º A amostragem a que se refere o inciso II do § 3º será realizada, lavrada e consolidada por meio de sistema de sortimento automatizado e sigiloso, preferencialmente pela unidade de corregedoria, ou similar, à qual o órgão se vincula, observada as disposições técnicas sobre o procedimento dispostas em ato normativo da Controlador-Geral da União.

§ 7º O disposto no inciso III do § 4º só se aplica caso a infração seja diretamente ligada ao fator que motiva a classificação de alto risco da atividade como um todo.



§ 8º Regulamento determinará demais diretrizes a serem observadas pelos órgãos da administração pública para execução do disposto no **caput**.

CAPÍTULO III

DO REGIME REGULATÓRIO

Abuso regulatório

Art. 28. O órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo a autarquia ou fundação pública, incorre em abuso do poder regulatório se indevidamente, ao editar norma que afete ou possa afetar a exploração de atividade econômica:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios e do correspondente fundamento, ou com o objetivo que possa ser alcançado por medida menos onerosa;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não proibidas em lei federal;

IX - restringir o uso ou o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal na forma § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

X – exigir, sobre o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do **caput** do art. 26 e do inciso I do § 2º do art. 25;

XI – restringir modelos de negócio, serviços ou produtos a fim de garantir a eficácia de medida de segurança que já estaria satisfeita pelo cumprimento adequado de outra norma;

XII – instituir regime semelhante a auditoria permanente ou utilizar mecanismos de fiscalização com fins persecutórios sobre o particular de boa-fé;



XIII – editar norma em sentido contrário à avaliação de impacto regulatório, em especial se essa avaliação concluir pela alternativa de não regular a matéria;

XIV – obrigar o particular ao cumprimento de normatização ou regulamentação técnicas de qualquer natureza, elaboradas por pessoas jurídicas de direito privado, incluindo associações, institutos e fundações, quando houver a cobrança de taxa, preço ou remuneração para o acesso à normatização ou regulamentação, bem como quando os membros dessas entidades, além de participar dessas organizações, prestarem, direta ou indiretamente, consultoria ou cursos para o cumprimento dessas normas;

XV – criar taxas, emolumentos ou custas para fins meramente arrecadatários;

XVI – editar ato normativo com efeitos retroativos para fins arrecadatários; e

XVII – dificultar, proibir ou de qualquer outro modo impedir a listagem de valores mobiliários em mais de um mercado secundário, ambiente ou sistema organizado de negociação.

§ 1º A edição ou aplicação de norma ou ato administrativo com abuso do poder regulatório é inválida.

§ 2º Não se considerará indevido, para os fins do **caput**, salvo se demonstrado que há maneira menos onerosa para atingir o objetivo, o exercício de regulamentação destinada à implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, quando assim expresso no corpo do ato normativo.

§ 3º Exceto se a autoridade competente for o Chefe do Poder Executivo, os atos normativos infralegais que afetem ou possam afetar a atividade econômica só serão publicados no quinto dia útil do mês, devendo ter *vacatio legis* mínima de 30 (trinta) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 4º A liberdade econômica não será restringida para, direta ou indiretamente, prejudicar o meio ambiente, sendo que:

I – são dispensados de atos públicos de liberação os equipamentos e instalações de sistemas fotovoltaicos, conforme ato normativo conjunto do Ministro de Minas e Energia e do Ministro do Meio Ambiente; e

II – é vedado ao plano diretor, ou outra norma de direito urbanístico, estabelecer disposição antiambiental que:

- a) exija a existência de vagas de garagens em edificações de maneira a aumentar os incentivos para atividades que gerem poluição; ou
- b) limite o potencial construtivo urbano de um terreno de maneira a causar danos ambientais indiretos por desviar a demanda imobiliária, por meio de espraiamento urbano, para áreas ambientalmente conservadas.



Abuso regulatório em obrigações regulatórias

Art. 29. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 1º Toda obrigação regulatória ao cidadão brasileiro advém ou deriva de outra principal presente em, ou autorizada por, lei.

§ 2º É indelegável por lei a competência implícita para proibir ou vedar atividade econômica, no todo ou em parte.

§ 3º Não se confunde com o referido no § 2º a delegação de competência para regular que meramente estabeleça diretrizes e parâmetros de aferimento de legalidade.

§ 4º Restrições à atividade econômica não podem ser aferidas na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 5º É considerada abusiva a obrigação regulatória sobre atividade econômica estabelecida em ato normativo infralegal que:

I – exceda a expectativa razoável de custos de transação para cumprimento da obrigação principal disposta em lei;

II – não seja estritamente necessária para o cumprimento da obrigação principal disposta em lei;

III – não seja logicamente dedutível da obrigação principal disposta em lei; ou

IV – possua fim distinto daquele da obrigação principal disposta em lei.

§ 6º A partir da vigência desta Lei, será inválido o ato normativo infralegal que estabeleça obrigação regulatória que não mencione expressamente o dispositivo legal da obrigação principal.

§ 7º É inexigível a obrigação regulatória de manutenção de livro caixa, digital ou físico, para produtores rurais.

§ 8º Regulamento estabelecerá o Comitê Gestor de Obrigações Regulatórias Federais (CGREF), ao qual competirá aprovar a validade de obrigações regulatórias criadas por meio de atos normativos infralegais da administração pública federal, inclusive autárquica e fundacional.

§ 9º O CGREF será composto por 9 (nove) representantes não remunerados nem indenizados, sendo:

I – 1 (um) indicado pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República;

II – 1 (um) indicado pela Subchefia de Assuntos Governamentais da Presidência da República;

III – 1 (um) indicado pela Advocacia-Geral da União;

IV – 1 (um) indicado pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

V – 1 (um) indicado pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

VI – 2 (dois) indicados por entidades da sociedade civil; e

VII – 2 (dois) indicados pelo órgão responsável pelo ato normativo que estabelece a obrigação regulatória.

Análise de impacto regulatório

Art. 30. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, cujo relatório conterá:

I – as alternativas regulatórias consideradas, inclusive a de não regular;

II – as razões de escolha das alternativas analisadas;

III – a estimativa dos custos de implementação e dos benefícios esperados com a regulação; e

IV – as metas a serem atingidas com a regulação, preferencialmente de forma quantificável e com estipulação de prazo para o seu atingimento.

§ 1º Entre os custos e benefícios a serem avaliados, na forma do inciso III do **caput**, serão considerados os sociais, assim entendidos, entre outros, os que afetam pessoas com necessidades especiais, a qualidade de vida e de trabalho, o meio ambiente, bem como os efeitos sobre a desigualdade social, as estruturas de mercado, as condutas de agentes econômicos, a integração nacional e o desenvolvimento regional.

§ 2º Regulamento disporá sobre:

I – a data de início da exigência de que trata o **caput**;

II – o conteúdo e a metodologia da AIR;

III – os quesitos mínimos a serem objeto de exame; e

IV – as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a realização da AIR.

§ 3º Sempre que possível, proceder-se-á à experimentação regulatória, mediante limitação territorial da vigência do ato normativo, constante monitoramento de seus efeitos e nova avaliação do impacto, para fins de decidir pela extensão do âmbito da regulação, seu aperfeiçoamento ou sua revogação.

§ 4º A AIR não poderá ser utilizada como instrumento protelatório de revogações de atos normativos, sendo dispensada a realização da análise para revogação ou simplificação daqueles que foram editados sem ela.



§ 5º É vedada aos órgãos e entidades referidos no **caput** a edição de atos normativos cuja AIR conclua pela inexistência de benefícios líquidos à sociedade.

§ 6º Sempre que possível, será realizada a participação da sociedade civil na AIR de que trata o **caput**.

§ 7º Associações nacionais representativas de setores produtivos podem requisitar, na forma de regulamento, requerimento para realização de análise de resultado regulatório (ARR), embasada em estudo de custo-benefício, quando o ato normativo se tornar excessivamente oneroso para a sociedade.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 32. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” (AC)

“Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.

§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio, associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude.

§ 2º Em caso de confusão patrimonial e o desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.

§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza, incluindo tributários, previdenciários ou trabalhistas.

§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou

III – ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º.

§ 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.

§ 9º São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 10. Em qualquer hipótese de desconsideração:

I – não serão atingidos os bens de meros investidores ou sócios que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão; e

II – com relação aos sócios com influência na gestão, não serão atingidos os bens que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens sub-rogados em seu lugar, salvo no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 53.

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Fica assegurado aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos

patrimoniais, em regime mutualista, podendo criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.

§ 3º As entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais de que o trata o § 2º se autorregularão através de entidade própria de âmbito nacional que se constitua especificamente para tal propósito.” (NR)

“Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio empresarial deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios empresariais, diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. O contrato cumprirá sua função social.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.

§ 2º Sendo unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

“Art. 1.055.

§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no



contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 1.076.

I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, e VIII do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)

“Art. 1.364.

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o devedor fiduciante, não obstam a consolidação no patrimônio do credor fiduciário ou sua venda, mas o credor subroga-se no direito do devedor à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)

“LIVRO III

Do Direito das Coisas

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

CAPÍTULO X

Do Fundo de Investimento

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de



natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput**.

§ 3º Não se aplica o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a relação entre os cotistas e o fundo de investimento.

§ 4º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 11, estabelecer:

I – a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II – a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III – classes de cotas com direitos e obrigações distintos, podendo constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado a que se refere o inciso III só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações; respondem, porém, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder

por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência, previstas nos artigos 955 a 965 deste código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliário.

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.” (AC)

Art. 33. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.58.

.....
.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

.....(NR)”

“Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

.....
.....

§ 1º O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

.....” (NR)

“Art. 62.

.....
.....

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.

.....” (NR)

“Art. 73.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro

de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“**Art. 85.**

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.” (NR)

“**Art. 98.** Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.” (NR)

“**Art. 115.** O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador;
e

c) à constituição de benefício a sua classe de ações não extensível às demais.

.....

“§ 4º O potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista



responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.

.....” (NR)

“**Art. 294-A.** A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, e impede qualquer forma de retenção, arresto, penhora, constrição judicial ou extrajudicial que recaia sobre os bens do devedor.” (NR)

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A responsabilização de sócios ou administradores da falida, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.

§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º, o responsável será submetido a multa pecuniária de um a dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (NR)

“**Art. 6º** Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início



de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas.

§ 1º Após a digitalização, constatada a autenticidade e integridade do documento digital, conforme regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Ministro da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§6º O regulamento de que trata o § 1º será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e técnica

definida pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas e pessoas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.

§ 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.

§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.

§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (AC)



Art. 37. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“Art. 100. ...

.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....”(NR)

“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 213.

.....

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área, decorrente da informação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA.” (NR)



Art. 39. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

...

Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32.

§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

....

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos informados, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, sobre os registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41.

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;



b)

c)

II-

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II- utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais



será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 6º do caput deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou
II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 44.**
.....

III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 47.** Das decisões do Plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

“**Art. 54.** A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“**Art. 55.** Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem - se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)

“**Art. 63.**
.....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da

parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“**Art. 65-A.** Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela Administração Pública federal.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-A.** Para os fins exclusivos do disposto no art. 19, comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e contribuintes indicados pelas Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, observada sua composição paritária, editará enunciados de súmula da administração tributária federal extraídos de decisões judiciais ou administrativas, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.” (NR)

“**Art. 19.** Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - temas que sejam objeto de parecer ou nota, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos, também em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal



Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do **caput**.

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do **caput** poderá ser estendido a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 9º 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“**Art. 19-A.** Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou terá



concordância com a sua aplicação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação do Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do **caput** do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre as matérias abrangidas por tais dispositivos.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)

“**Art. 19-B.** Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no **caput** inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.



§ 4º Observados os princípios do **caput**, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I – o contencioso administrativo fiscal de baixo valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal não supere 120 (cento e vinte) salários mínimos, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II – a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo crédito de baixo valor, definido em ato próprio, respeitado o limite do inciso I e observado o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015.” (NR)”.

“**Art. 19-D.** À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“**Art. 19-E.** Em decisões colegiadas, o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, elide a multa qualificada e as demais multas de ofício aplicadas, tornando-se aplicável a multa de mora.” (NR)

“**Art. 20.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....
.....” (NR)

“**Art. 20-F.** Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações:

I - relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; e,



II - que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exige de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no caput.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 4º O disposto nesse art. aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inc. II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC)

“**Art. 37-C.**

Parágrafo único. Para fins de cobrança extrajudicial ou judicial de créditos de autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal terá acesso aos mesmos sistemas informatizados e base de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 41. Acresce-se à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** A execução fiscal poderá, a pedido da Fazenda Pública, ser redirecionada ao sócio ou administrador que, na forma da lei, for responsável pela obrigação tributária ou não tributária inscrita na Dívida Ativa, sendo, nesse caso, inoponível a autonomia patrimonial da executada e dispensado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.” (AC)

Art. 42. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** Ato normativo do Ministro da Saúde poderá autorizar as farmácias, a que se refere o parágrafo único do art. 3º, a desenvolverem outras atividades em seu âmbito de atuação com o intuito de equiparação à prática global do setor.

Parágrafo único. É lícito, desde já, a comercialização de serviços de saúde dedicados a:

- I – aplicação de vacinas e demais medicamentos;
- II – realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de “point-of-care testing” e de autoteste;
- III – determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;
- IV – acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes; e
- V – ações de rastreamento e educação em saúde.”

(AC)

“**Art. 3º-B** Considerando a essencialidade do produto, é lícito à farmácia com manipulação manter estoque para venda de medicamentos, e outros produtos, manipulados de pronta entrega.” (AC)

“**Art. 4º-A** Para o seu funcionamento, as farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas do atendimento da exigência de autorização, prevista nesta Lei, e nas Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos autos de infração sanitária e aos créditos inscritos em dívida ativa e não executados judicialmente, constantes em procedimentos administrativos em curso no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” (AC)

“**Art. 6º-A** Para os fins do inciso I do **caput** do art. 6º é permitida a assistência de farmacêutico remoto:

- I – em situações de emergência ou calamidade pública;
- II – em intervalos de jornadas dos farmacêuticos presenciais; e
- III – no período noturno para estabelecimentos que operarem vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.”

“**Art. 6º-B** As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 6º para o seu funcionamento.” (NR)



Art. 43. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

§ 1º As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o caput para o seu funcionamento.”

§ 2º A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e dever á ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

Art. 44. Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....” (NR)

Art. 45. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. **2º**

§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.” (NR)

“Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico:



I - nas as unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para tanto; ou

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“**Art. 15.** Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“**Art. 16.** Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.” (NR)

“**Art. 29.** O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

 §6º A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ao empregador, equivale à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo;

§7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei.

§8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.” (NR)

“**Art. 40.** As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova:

.....
” (NR)

“**Art. 67.** Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“**Art. 68.** Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“**Art. 70.** O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)

“**Art. 74.** O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe caput deste artigo.

§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“**Art. 135.**

§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 6º do art. 29, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º.” (NR)

“**Art. 161.** A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 03 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.



§ 3º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 4º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 5º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)

“**Art. 163.** Será facultado ao empregador a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de conformidade com instruções expedidas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.”

“**Art. 227.**

.....

Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagará-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.” (NR)

“**Art. 385.** O descanso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.” (NR)

“**Art. 386.** O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“**Art. 386-A.** Não se submete às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas de agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto no **caput** o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:

I – cana-de-açúcar;

II – uva e vinho;

III – grãos e cereais; e

IV – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”

“**Art. 626.** Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da



Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“**Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:

I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, durante 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da vigência das disposições;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, até 180 (cento e oitenta dias) dias do seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”(NR)

“**Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O termo de compromisso lavrado pela autoridade trabalhista terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais.” (NR)

“**Art. 628-A.** Fica instituído o domicílio eletrônico trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou



apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos;

§1º As comunicações eletrônicas dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais;

§2º A ciência por meio do sistema eletrônico, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade;

§3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para a microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º A comunicação a que se refere o caput em relação ao empregador doméstico se dará por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 150 de 2015.

§ 5º A comunicação a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.” (NR)

“**Art. 629.** O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou preferencialmente enviada por meio eletrônico, nos termos do art. 628-A, ou excepcionalmente via postal.

§ 1º O auto será lavrado no curso da ação fiscal e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto.

§4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.” (NR)

“**Art. 630.**

.....

.....

.....

§4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer nos locais de trabalho, somente se admitindo, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados por meio eletrônico ou, excepcionalmente, em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.”

“**Art. 631.** Qualquer cidadão, entidade ou órgão público, poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....
.....”

“**Art. 632.** Poderá o autuado apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo à autoridade competente julgar a pertinência e necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 633.** O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto.” (NR)

“**Art. 634.** A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma estabelecida por este Título.” (NR)

“**Art. 635.** De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, caberá recurso em segunda instância administrativa, para a unidade competente para o julgamento de recursos da a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

§1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, ampla defesa e contraditório.

§2º A análise de recursos administrativos observará o requisito de desterritorialização, sempre que os meios técnicos permitirem, sendo vedada a análise de recurso cujo auto tenha sido lavrado naquela mesma unidade.

§3º A análise de recursos em segunda instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal tripartite, composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo, designados pelo Ministro da Economia para mandato, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.



§4º A análise de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, e composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e auditores fiscais do trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 636.** O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§1º O recurso de que trata este capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.” (NR)

“**Art. 637.** Caberá recurso de instância especial à câmara superior de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)

“**Art. 638.** São definitivas as decisões:



I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - De instância especial.” (NR)

“**Art. 640.** É facultado à autoridade regional competente em matéria de trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.” (NR)

“**Art. 641.** Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, encaminhar-se-á o processo para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“**Art. 642.** A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** Os débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental, como aqueles históricos com autenticidade certificada ou ainda aqueles de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

§ 1º A instituição ou organização da sociedade civil proprietária de acervo e obras estéticas, históricas, artísticas, culturais, ambientais ou botânicas poderá extinguir débitos mencionados no caput de sua titularidade ou de terceiros que possuam vínculo de mantenedor ou doador majoritário no exercício fiscal anterior ao ano em que for pleiteada a dação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os bens oferecidos em dação poderão ser objeto de posterior celebração de contrato de comodato pela União, ou outro instrumento congênere com este, a título de incentivo estatal para a exposição das obras de arte, documentos ou objetos históricos e dos demais bens integrantes do acervo acima mencionado.

§ 3º A celebração do contrato mencionado no § 2º ficará condicionada ao compromisso, firmado pelo devedor ou pela entidade por ele indicada, de que nenhum bem do seu acervo será



cedido ou comercializado sem prévia autorização da União, ficando ainda a entidade mantenedora impedida de realizar alterações societárias, fusões ou cisões, bem como vender, alugar de maneira não eventual, transferir ou ceder, a qualquer título, parcela de sua área física ou de qualquer maneira descaracterizá-la, exceto para a realização de benfeitorias destinadas ao aumento da capacidade turística da instituição ou organização da sociedade civil mencionada.

§ 4º Os custos diretos e indiretos da dação em pagamento e demais instrumentos mencionados serão pagos pelo devedor ou corresponsável pela dívida, sendo vedado à União assumir qualquer contraprestação ou ônus financeiro.

§ 5º A adoção de dação em pagamento e demais instrumentos mencionados não alteram a natureza jurídica da instituição ou organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada como fundamento jurídico para pedido que busque alterar sua natureza jurídica.”

Art. 47. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
.....

§ 4º-A Para fins de interpretação do disposto no § 4º, o aproveitamento do crédito pode ser efetuado por meio do desconto do seu valor original, na apuração mensal, sem necessidade de retificação das obrigações acessórias relativas a períodos anteriores.

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.**

Parágrafo único. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública, lavrada pelo Tabelião de Notas, independentemente do respectivo registro imobiliário.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17-D.**

.....



§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....
.....

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“**Art. 17-R.** Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro do Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (AC)

Art. 50. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 2º-A** Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46.”

“**Art. 7º**

V – autenticar cópias físicas ou em meio eletrônico ou digital, com o mesmo valor probante dos originais perante terceiros e ao poder público, que nesse caso poderão ser conservados exclusivamente em ambiente digital para todos e quaisquer efeitos legais;

VI – apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

VII – ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.

.....” (NR)

“**Art. 47-A.** É vedada a cobrança de taxas e emolumentos, por entes regidos por esta Lei, para a prestação e fornecimento de informações para a administração pública.” (AC)

Art. 51. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º-A** Havendo dúvida jurídica razoável à época da prática de um ato jurídico, o juiz deverá decidir equitativamente.” (AC)

“**Art. 20.**

§ 1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 2º Na esfera administrativa, é vedada a aplicação de valores jurídicos abstratos em atos de liberação, fiscalização e sanção de particulares sem a presença de ato normativo que defina objetivamente os critérios e diretrizes para sua interpretação por agentes públicos, ainda que editado pelo próprio órgão.

§ 3º As consequências práticas referidas no caput devem abranger os prováveis efeitos dos incentivos econômicos



gerados nos agentes públicos e privados pela expectativa de decisões semelhantes em casos similares.” (NR)

“**Art. 20-A.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, a motivação considerará os efeitos jurídicos de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais.” (NR)

Art. 52. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais.

§ 3º

XX - editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.

§ 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, o CADE adotará as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revoga-lo.

§ 5º Para os fins do § 4º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, o CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência.” (NR)

Art. 53. A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto o art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 55. A Lei nº 11.116, 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 6.385, 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-B.** A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar normas para disciplinar o aproveitamento das atividades realizadas pelas entidades de autorregulação no âmbito do mercado de capitais, podendo, para esse fim, considerar recomendações de organismos internacionais em que figure como membro ou decorrentes de acordos internacionais celebrados.”

“**Art. 32-A.** A nota comercial a que se refere o inciso VI do art. 2º poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota comercial o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e a Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas



Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.”

Art. 57. O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º (remuneração do parágrafo único)

§ 2º A utilização do instrumento de que trata esta Lei poderá substituir as exigências de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas na apresentação a protesto de títulos ou documentos de dívida, cujos valores devidos, inclusive do Cartório de Registro de Distribuição, onde houver, serão exigidos dos interessados pelos Tabelionatos de Protesto, na sua elisão segundo os valores vigentes na tabela e das despesas reembolsáveis na data da protocolização do título ou documento ou na data do pedido quando do cancelamento do ato.” (NR)

Art. 58. Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.25.**

Parágrafo único. O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

“**Art. 30.**

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.

.....” (NR)

Art. 59. A Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)

Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica

Art. 60. A fim de garantir e resguardar os efeitos desejados sobre as disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.

§1º Compete ao Observatório:

I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;

II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividades econômica anual para atração de investimentos com os entes com melhores desempenhos na forma do inciso I do §1º;

III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V – Promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;

VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo;

VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre liberdade econômica;

VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.

§ 2º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:

I – 2 (dois) membros da Presidência da República;

II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia;



- III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;
- IV – 2 (dois) membros do Senado Federal;
- V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;
- VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;
- VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e
- IX – 4 (quatro) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 3º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução.

§ 4º O Observatório contará, em cada esfera de governo, com a seguinte instância colegiada:

- I – Conselho de Liberdade Econômica Estadual de Liberdade Econômica;
- II – Conselho de Liberdade Econômica Distrital de Liberdade Econômica;
- III – Conselho de Liberdade Econômica Municipal de Liberdade Econômica.

§ 5º O Conselho de Liberdade Econômica, em caráter permanente e consultivo, é órgão colegiado paritário e representativo, composto por representantes do governo, empresas, comércio, prestadores de serviço e profissionais liberais, atua na identificação das dificuldades burocráticas enfrentadas pelas atividades econômicas e produtivas e na formulação de estratégias para simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e o custo regulatório dessas atividades, buscando fortalecer o empreendedorismo em todas as esferas de governo.

§ 6º Cada Conselho de Liberdade Econômica encaminhará ao chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo, relatório semestral contendo a avaliação do tempo médio e do custo econômico regulatório por atividade, contendo o mapeamento métrico com indicadores conforme modelo desenvolvido pelo Observatório Nacional de Liberdade Econômica, bem como as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas ou de aperfeiçoamento necessárias.

§ 7º Os Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão o relatório semestral ao Observatório Nacional de Liberdade Econômica, contendo também as medidas corretivas ou de aperfeiçoamento adotadas e os resultados obtidos, conforme resolução.

§ 8º Os Conselhos de Liberdade Econômica terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Transição dos atos da PGFN

Art. 61. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

e-Social e do Bloco K

Art. 62. Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em nível federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo as obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “Bloco K”.

Eficácia e regulamentação da digitalização

Art. 63. A eficácia do disposto no inciso X do **caput** do art. 3º é imediata, mas condicionada à disponibilidade de meio de comprovação de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos requisitos exigidos de integridade, autenticidade e, se necessário, confidencialidade,

§ 1º Consideram-se desde já satisfeitos os requisitos a que se refere o **caput** a digitalização e arquivamento for realizado conforme regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, é lícito o livre desenvolvimento tecnológico de soluções para substituição de receitas e prescrições de medicamentos e similares físicos por digitais.

§ 3º A utilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das soluções digitais a que se refere o §2º será regulamentada conforme ato normativo do Ministro da Saúde.

§ 4º É lícita a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, observada a responsabilidade profissional do médico na prescrição dos prazos.

§ 5º É válido qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 64. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§ 1º Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço



§ 2º A tela sistêmica e o **log** eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.”

Dispensa de GPS aos sindicatos

Art. 65. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

§ 1º Ficam anulados os débitos tributários e correspondentes inscrições em dívida ativa da União constituídos com fundamento na Instrução normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e extintas suas cobranças.

§ 2º Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe lavratura de auto de infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Disposições transitórias da EIRELI

Art. 66. As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas na data da entrada em vigor desta Lei são transformadas em sociedades limitadas, independentemente de qualquer registro ou formalidade.

§ 1º No primeiro arquivamento de alteração do ato de constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins subsequente à entrada em vigor desta Lei, proceder-se-á aos ajustes cabíveis em decorrência da transformação prevista no **caput**.

§ 2º Poderá ser atribuída à sociedade empresária constituída para a prestação de serviços, inclusive à sociedade limitada resultante da transformação prevista no **caput**, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou sócio da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Regulamentação da rede nacional de dados e documentos da administração pública

Art. 67. Ato normativo da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará a maneira pela qual Estados, Distrito Federal e Municípios farão sua adesão ao disposto no inciso XVI do **caput** do art. 3º, estabelecendo inclusive os marcos temporais sobre os quais, após transcorridos, tornam-se inválidas as exigências de atos públicos de liberação de atividade econômica fora do padrão estabelecido.

§ 1º Regulamento estabelecerá o procedimento para unificação de atos públicos de liberação que envolvam mais de um órgão, inclusive se de diferentes entes da Federação.



§ 2º Os atos públicos de liberação para produtos que envolvam concomitantemente análises e aprovações do Ministério da Agricultura, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de órgãos ambientais, serão unificados também na forma do § 1º.

§ 3º Os defensivos agrícolas já registrados na Anvisa prescindem de registro nos órgãos sanitários estaduais, distritais e municipais.

Subsidiariedade da regulamentação de baixo risco

Art. 68. Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

§ 1º Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a vigência de sua norma.

§ 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:

I – que não sejam explosivos;

II – para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e

III – em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.

§ 3º Dispensa-se a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano.

Anistia de multas da tabela de frete

Art. 69. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.

Indenizações pela violação de liberdade econômica

Art. 70. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza



a concessão de danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Equipamentos como não edificações

Art. 71. Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel privado de qualquer tipo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se estende aos equipamentos de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Medidas anticrise

Art. 72. Enquanto não for divulgado relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que aponte que o desemprego no país se encontra abaixo de 5.000.000 (cinco milhões) de indivíduos por pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, fica instituído o regime especial de contratação anticrise, com o objetivo de suspender o efeito de normas que restrinjam a criação de postos de emprego na forma deste artigo.

§ 1º Durante o período que vigorar o regime, ficam suspensos as leis e atos normativos infralegais, incluindo acordos e convenções coletivas, que vedam o trabalho aos finais-de-semana, incluindo sábados e domingos, e feriados.

§ 2º Durante o período em que vigorar o regime, ressalvado se aplicável o respectivo aumento correspondente do salário e demais benefícios, ficam suspensos os efeitos dos artigos 224, 225, 226, 227, 229, 232, 233, 234, 303, 304, 306 e 445 do Decreto-Lei 5.452 de 1º de abril de 1943.

Revogações

Art. 73. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso III do **caput** do art. 5º;

b) o inciso X do **caput** do art. 32;

III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) o inciso VI do **caput** do art. 44;

b) o art. 980-A;

c) o inciso IV do **caput** do art. 1.033;



de 1942: V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio

- a) o art. 17;
- b) o art. 20;
- c) o art. 21;
- d) o art. 25;
- e) o art. 26;
- f) o art. 30;
- g) o art. 32;
- h) o art. 33;
- i) o inciso II do art. 40;
- j) o art. 54;
- k) o art. 160;
- l) o § 4º do art. 193;
- m) os §§ 1º e 2º do art. 227;
- n) o art. 319;
- o) o art. 417;
- p) o art. 419;
- q) o art. 420; e
- r) o art. 421.

de 2000: VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro

- a) o art. 6º;
- b) o art. 6º-A;
- c) o art. 6º-B;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949:

- a) o art. 8º;
- b) o art. 9º;
- c) o art. 10.

VIII – o art. 6º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

IX – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

X – o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

de setembro de 1969: XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de

- a) art. 2º; e
- b) art. 3º.

de 1994: XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro

- a) parágrafo único do art. 2º;
 - b) inciso VIII do **caput** art. 35;
 - c) art. 43; e
 - d) parágrafo único do art. 47.
- XIII – o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



Vacatio legis

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

§ 1º Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os efeitos dos seguintes dispositivos:

I – o Título I;

II – os incisos XXI, XVII e XVIII do **caput** do art. 26;

III – o art. 27, ressalvado o procedimento disposto no inciso III do § 2º, que é vigente plenamente desde sua publicação, até que o órgão realize o procedimento a que se refere o **caput** do mesmo artigo; e

IV – o § 5º do art. 28.

§ 2º Fica suspenso por 180 (cento e oitenta) dias o art. **DO ESOCIAL**

§ 3º Até que o órgão ou entidade, por ato normativo próprio, execute o disposto no **caput** do art. 27, ficam todas as atividades sob seu âmbito consideradas como de risco “B” – moderado.

§ 4º Fica suspenso o disposto no inciso XI do **caput** do art. 26 até ato normativo regulamentador do Secretário de Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º As disposições de direito civil, falimentar e empresarial aplicam-se também aos negócios jurídicos anteriores a esta Lei e a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, 30 DE ABRIL DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JERONIMO GOERGEN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar e reordenar o Relatório na forma da tabela abaixo.

MPV original	Emenda nº 133	Relatório PLV de 09 de julho de 2019	Complementação de voto	Assunto
-	1	1	1	
-	2	2	-	
-	3	3	4	
-	4	4	5	
-	5	5	4	
-	6	6	6	
-	7	7	10	
-	8	8	-	
-	9	9	11	
-	10	10	11	
-	11	11	14	
-	12	12	14	

-	13	13	7	
-	14	14	7	
-	15	15	7	
-	16	16	3	
-	17	17	3	
-	18	18	8	
-	19	19	8	
-	20	20	8	
-	21	21	-	
-	22	22	8	
-	24	23	8	
1	-	24	1	
2	-	25	2	
3	-	26	3	
3	-	27	9	
4	-	28	12	
4	-	29	-	
5	-	30	13	
6	-	31	15	Fundo soberano
7	-	32	16	Alterações no Código Civil
8	-	33	17	Alterações na Lei 6.404
9	-	34	18	Alterações na Lei 11.101
10	-	35	19	Alterações na Lei 11.598
11	-	36	20	Alterações na Lei 12.682
12	-	37	21	Alterações no Decreto-Lei nº 9.760
13	-	38	22	Alterações na Lei 6.015
-	-	39	23	Alterações na Lei 8.934
14	-	40	24	Alterações na Lei 10.522
	-	41	-	Alterações no
	-	42	25	Alterações na Lei 13.021
	-	43	26	Alterações na Lei 6.360
	-	44	27	Alterações na Lei 7.827
	-	45	28	Alterações no Decreto-Lei 5.452
	-	46	-	Alterações na Lei 13.259
	-	47	-	Alterações na Lei 10.833
		48	-	Alterações na Lei 9.514
	-	49	29	Alterações na Lei 6.938
	-	50	30	Alterações na Lei 8.935
	-	51	31	Alterações no Decreto-Lei 4.657
		52	32	Alterações na Lei 12.529
	-	53	33	Alterações na Lei 7.798
	-	54	34	Alterações na Lei 4.504
	-	55	35	Alterações na Lei 11.116
	-	56	36	Alterações 6.385
	-	57	37	Alterações na Lei 9.492



	-	58	38	Alterações na Lei 3.820
	-	59	39	Alterações na Lei 7.291
	-	60	40	Observatório
15	-	61	41	Transitório PGFN
-	-	62	42	eSocial e Bloco K
17	-	63	43	Digitalização
-	-	64	44	Cont eletr
-	-	65	45	GPS
-	-	66	46	EIRELI
-	-	67	47	Rede de dados
3	-	68	48	CGSIM
-	-	69	49	Anistia frete
-	-	70	50	Indenizatório
-	-	71	51	Equip edifi
-	-	72	-	Anticrise
18	-	73	52	Revogações
19	-	74	53	Vacatio legis



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, urbanístico, rural e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho.

§ 2º O disposto nos arts. 1 a 14 constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos e decisões referentes direta ou indiretamente à atividade econômica, inclusive atos normativos ou de liberação, fiscalização e sanção, executados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluindo fundações e autarquias, observado o disposto no § 2º.

§ 3º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 4º O disposto no inciso X do **caput** do art. 3º constitui norma de direito civil, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 22 da Constituição, e será observado para todo e qualquer documento de caráter público ou privado sob o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para aqueles sob a posse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 5º A competência específica dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é plena e será exercida conforme a norma geral de direito econômico e urbanística disposta no inciso II do **caput** do art. 3º, na forma do inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição.

§ 6º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 7º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta Lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os § 1º e § 2º deste artigo.

§ 8º Ressalvado o art. 13, o disposto acerca de atos normativos infralegais nesta Lei não se aplica:

I - às instituições financeiras e demais pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 2º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que continuam sujeitas ao disposto no art. 192 da Constituição e à legislação e regulamentação específicas, inclusive no referente à análise de impacto regulatório; e

II - aos tratados, convenções ou acordos internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, cuja execução observará o disposto em seus termos.

§ 9º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – direito econômico, ou legislação correlata: todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária;

III – mercado regulado: conjunto de atividades econômicas praticadas diretamente em razão de concessão, credenciamento ou permissão pelo poder público; e

IV – obrigação regulatória: a obrigação estabelecida em ato normativo infralegal que deriva de uma obrigação principal presente em lei, inclusive aquela estabelecida por força do inciso IV do **caput** do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;



II – a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

§ 1º No direito administrativo sancionador, o disposto no inciso II do **caput** vincula a administração pública a observar:

I – a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca ao contrário; e

II – a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável.

§ 2º Nenhum ato de medida ou sanção administrativa sobre atividade econômica ocorrerá sem o devido processo legal e a ampla defesa, ainda que em nível administrativo.

§ 3º O princípio disposto no inciso III do **caput** não derroga a plenitude do Estado em suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.

§ 4º O princípio referido no inciso III do **caput** deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública, direta e indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento;

VII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII – ter a garantia de que todas as regras de direito empresarial são subsidiárias ao avançado, sendo que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;



c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

a) ninguém se beneficiará por alegação de assimetria, disparidade ou vulnerabilidade se estava no momento do pacto assistido por advogado de sua escolha, na forma dos artigos 133 ou 134 da Constituição Federal;

b) é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

c) deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes;

d) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada; e

e) a revisão contratual de ofício é vedada quando envolver preponderantemente interesse patrimonial das partes.

XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, através de portal único nacional, conforme regulamento;

XIV – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XV – não estar sujeita a sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVII – ser ressarcida por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório; e

XVIII – não ser exigida, pela Administração pública direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins da proteção a que se refere o inciso I do **caput**:

I – cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição de atividades econômicas para fins de dispensa total de atos públicos de liberação referente a aspectos de funcionamento, inclusive para fins sanitários, ambientais, de proteção ao incêndio e ao pânico, e demais quando presente situação integral de baixo risco; e

II – se exigido ato público de liberação por força de lei federal, inclusive para exercício de atividade profissional, cabe ao regulamento a definição de baixo risco para fins de sua dispensa; e

III – a pessoa natural ou jurídica que exercer o direito é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços expressamente amparadas em lei federal específica; e

III – às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 3º Também vinculam o órgão, na forma do inciso IV do **caput**:

I – a orientação normativa e os pareceres aprovados por instâncias superiores;

II – as súmulas judiciais ou administrativas; e

III – a jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, entende-se como grupo privado e restrito o conjunto de pessoas cujos integrantes não sejam superiores aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia; e

§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, é vedado exercer o direito quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito por lei federal.

§ 6º Para os fins do inciso VII do **caput**, cada Estado e o Distrito Federal contarão com zona de regime jurídico especial, delimitada geograficamente por meio de lei estadual ou distrital, em área estrita única, e não superior a 0,01% (um centésimo por cento) da extensão total de seu território, para o fim único de promover a inovação, inclusive científica, e competitividade de novas tecnologias e novos modelos de negócios, sob regime jurídico em que suspendem-se os efeitos de qualquer normativo, incluindo leis e regulações, de direito econômico e urbanístico, dentro de determinadas circunstâncias aferidas na lei estadual e distrital.

§ 7º O disposto no inciso VIII do **caput**:

I – aplica-se também a fim de que nenhuma parte se beneficie de revisão contratual caso tenha pactuado contra normas de ordem pública empresariais de natureza mista, entendidas como aquelas que indiretamente versem sobre a atuação e a liberdade de contratar de empresários, e sociedades empresárias, em matérias de direito urbanístico e econômico.



II – não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo art. 28, § 3º, I, da referida Lei.

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III – houver objeção expressa em tratado internacional em vigor no País; ou

IV – a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 9º Os prazos a que se refere o inciso IX do **caput** serão definidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 10. A previsão de prazo específico na análise concreta de que trata o inciso IX do **caput** não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 11. Para os efeitos do inciso IX do **caput**:

I – o ente ou órgão público disponibilizará previamente em âmbito digital lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II – a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no inciso IX do **caput**, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III – findo o prazo na hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para o exercício da plena aprovação estarão disponíveis ao particular em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

§ 12. Os contratos agrários são orientados pela liberdade econômica, prevalecendo a autonomia privada, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 13. Cabem indenização por danos punitivos devidos ao micro e ao pequeno empresário que tiver o direito a que se refere os incisos I e IX do **caput** violado a qualquer tempo.

§ 14. O disposto no inciso XI do **caput** não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 15. Os efeitos do inciso XV do **caput** se estendem de maneira que seja, também, vedada a aplicação de uma norma quando ausente regulamentação sua se prevista a existência em lei.

§ 16. Para os fins do inciso XVIII do **caput** é ilegal delimitar prazo de valide em certidão emitida pela administração pública sobre fato imutável, incluindo sobre o óbito.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS PROTEÇÕES ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 4º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 5º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

- I - a adequação aos fins a que se destina;
- II - a mínima intervenção na vida privada;
- III - a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e
- IV - a simplicidade e a eficácia.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a

atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 7º As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 1º Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I – o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II – a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III – a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência; e

b) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade.

IV – os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta Lei; e

V – a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

§ 2º Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 8º A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.



§ 3º O agente cuja atuação, em função do disposto neste Capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

§ 4º A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

§ 5º Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o **caput**, contados da edição desta lei, serão de:

I - quatro anos, para a União;

II - cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III - seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

IV - sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V - oito anos, para os demais Municípios.

§ 6º Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

CAPÍTULO V

DA MATRIZ DE RISCO

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo de medidas administrativas, sobre atividade econômica, desenvolverão política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio.

§ 1º A matriz a que se refere o **caput** dividirá as atividades sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do órgão entre os níveis crescentes de risco “A” – leve ou inexistente, “B” – moderado e “C” – alto, assim orientados pela:

I – potencial extensão e proporção do dano em caso de incidente; e

II – probabilidade estatística de ocorrência de um incidente danoso, considerado o histórico daquela atividade.

§ 2º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente, poderão:



I – dispensar atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei;

II – somente ser fiscalizadas em sede de denúncia;

III – observar o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada:

a) infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) ocorrência de reincidência;

c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou

d) imperiosidade da lavratura do auto para a proteção da segurança ou saúde do trabalhador; ou

e) ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” – moderado, poderão:

I – fazer uso de atos públicos de liberação:

a) provisórios sob vistoria posterior;

b) segurados, inclusive por terceiros;

c) padronizados para autorização automática, sob termos pré-definidos;

d) com análise e vistoria por meio de agentes credenciados terceirizados; ou

e) sob outras políticas públicas de simplificação.

II – ser fiscalizadas em sede de denúncia ou como resultado de fiscalização por amostragem; e

III – ensejar o mesmo critério para lavratura de autos de infração na forma do inciso III do § 2º.

§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “C” – alto, poderão:

I – exigir atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias;

II – estar sujeitas a fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e

III – estar passíveis de lavratura de autos de infração na primeira visita.

§ 5º A amostragem a que se refere o inciso II do § 3º será realizada, lavrada e consolidada por meio de sistema de sortimento automatizado e sigiloso.

§ 6º Regulamento determinará demais diretrizes a serem observadas pelos órgãos da administração pública federal para execução do disposto no **caput**.



CAPÍTULO VI

DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 11. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 10 desta Lei deverão:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;



II - uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

§ 3º No exercício das competências a que se refere este Capítulo:

I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nº 9.784, de 1999 e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei no 4.657, de 1942 que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nº 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

CAPÍTULO VII

DO REGIME REGULATÓRIO

Abuso regulatório

Art. 12. O órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo a autarquia ou fundação pública, incorre em abuso do poder regulatório se indevidamente, ao editar norma que afete ou possa afetar a exploração de atividade econômica:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios e do correspondente fundamento, ou com o objetivo que possa ser alcançado por medida menos onerosa;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não proibidas em lei federal;

VIII - restringir o uso ou o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei federal na forma § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do **caput** do art. 26 e do inciso I do § 2º do art. 25;

X – restringir modelos de negócio, serviços ou produtos a fim de garantir a eficácia de medida de segurança que já estaria satisfeita pelo cumprimento adequado de outra norma;

XI – editar ato normativo com efeitos retroativos para fins arrecadatórios; e

XII – dificultar, proibir ou de qualquer outro modo impedir a listagem simultânea de valores mobiliários em mais de um mercado secundário, ambiente ou sistema organizado de negociação.

§ 1º A edição ou aplicação de norma ou ato administrativo com abuso do poder regulatório é inválida.

§ 2º Não se considerará indevido, para os fins do **caput**, salvo se demonstrado que há maneira menos onerosa para atingir o objetivo, o exercício de regulamentação destinada à implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, quando assim expresso no corpo do ato normativo.

§ 3º A liberdade econômica não será restringida para, direta ou indiretamente, prejudicar o meio ambiente, sendo que:

I – são dispensados de atos públicos de liberação os equipamentos e instalações de sistemas fotovoltaicos, conforme ato normativo conjunto do Ministro de Minas e Energia e do Ministro do Meio Ambiente; e

II – é vedado ao plano diretor, ou outra norma de direito urbanístico, estabelecer disposição antiambiental que:

- a) exija a existência de vagas de garagens em edificações de maneira a aumentar os incentivos para atividades que gerem poluição; ou
- b) limite o potencial construtivo urbano de um terreno de maneira a causar danos ambientais indiretos por desviar a demanda imobiliária, por meio de espraiamento urbano, para áreas ambientalmente conservadas.

Análise de impacto regulatório

Art. 13. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados,

editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO VIII

DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 14. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

- I - à integração econômica internacional;
- II - ao comércio exterior e interestadual;
- III - aos investimentos de capital estrangeiro;
- IV - à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;
- V - ao Sistema Financeiro Nacional;
- VI - à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;
- VII - às condições para entrada, atuação e permanência econômicos nos mercados;
- VIII - aos preços;
- IX - aos direitos e obrigações contratuais;
- X - aos direitos básicos do consumidor; e
- XI - às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística,



ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 16. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” (AC)

“Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.

§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio, associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude, ou dela tenha se beneficiado.

§ 2º Na confusão patrimonial e no desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.

§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou

III – ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º.

§ 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.

§ 9º São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 10. Em qualquer hipótese de desconsideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.”
(NR)

“Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios jurídicos, diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“**Art. 421.** A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“**Art. 1.052.**

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.

§ 2º Sendo unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

“**Art. 1.055.**

§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“**Art. 1.076.**

I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, e VIII do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)

“Art. 1.364.

.....

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o devedor fiduciante, não obstam a consolidação no patrimônio do credor fiduciário ou sua venda, mas o credor sub-roga-se no direito do devedor à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)

“LIVRO III

Do Direito das Coisas

.....

.....

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

.....

.....

CAPÍTULO X

Do Fundo de Investimento

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput**.

§ 3º Não se aplica o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a relação entre os cotistas e o fundo de investimento.

§ 4º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C, estabelecer:

I – a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;



II – a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III – classes de cotas com direitos e obrigações distintos, podendo constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado a que se refere o inciso III só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações; respondem, porém, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência, previstas nos artigos 955 a 965 deste código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliário.

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.” (AC)

Art. 17. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.58.**

.....
.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de



emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

.....(NR)”

“**Art. 59.** A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

.....
.....

§ 1º O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

.....” (NR)

“**Art. 62.**

.....
.....

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.

.....” (NR)

“**Art. 73.**

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhadas de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“**Art. 85.**

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.”
(NR)

“**Art. 98.** Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a

de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.” (NR)

“**Art. 115.** O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador;
e

c) à constituição de benefício a sua classe de ações não extensível às demais.

.....

“§ 4º O potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.

.....” (NR)

“**Art. 294-A.** A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A responsabilização de sócios ou administradores da falida, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.

§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º, o responsável será submetido a multa pecuniária de um a dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas.

§ 1º Após a digitalização, constatada a autenticidade e integridade do documento digital, conforme regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Ministro da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterà código de autenticação verificável.

§ 6º O regulamento de que trata o § 1º será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e técnica definida pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade, para documentos públicos, será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras



de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.

§ 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.

§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.

§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (AC)

Art. 21. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“**Art. 100.** ...

.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....”(NR)

“**Art. 216.** O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)



Art. 22. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 213.**

.....

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área, decorrente da informação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....

...

Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“**Art. 31.** Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“**Art. 32.**

.....

§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“**Art. 35.** Não podem ser arquivados:

.....

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos informados, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, sobre os registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“**Art. 41.**

.....

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b)

.....

c)

.....

II -

.....

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“**Art. 42.**

.....

§ 1º Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos



interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 6º do caput deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou
II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 44.**
.....

III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 47.** Das decisões do Plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

“**Art. 54.** A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“**Art. 55.** Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de



preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem - se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)

“**Art. 63.**
.....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“**Art. 65-A.** Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela Administração Pública federal.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-A.** Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.” (NR)

“**Art. 19.** Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:



.....

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos, também em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do **caput**.

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do **caput** poderá ser estendido a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.



§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“**Art. 19-A.** Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou terá concordância com a sua aplicação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação do Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do **caput** do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre as temas abrangidos por tais dispositivos.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)

“**Art. 19-B.** Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.



Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no **caput** inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.” (NR)

“**Art. 19-D.** À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“**Art. 19-E.** Em decisões colegiadas, o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, elide a multa qualificada e as demais multas de ofício aplicadas, tornando-se aplicável a multa de mora, em caso de desistência de recurso em sede da decisão.” (NR)

“**Art. 20.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....
.....” (NR)

“**Art. 20-F.** Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e

sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações:

I - relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; e,

II - que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no caput.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 4º O disposto nesse art. aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inc. II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC)

“**Art. 37-C.**

.....

Parágrafo único. Para fins de cobrança extrajudicial ou judicial de créditos de autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal terá acesso aos mesmos sistemas informatizados e base de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** Ato normativo do Ministro da Saúde poderá autorizar as farmácias, a que se refere o parágrafo único do



art. 3º, a desenvolverem outras atividades em seu âmbito de atuação com o intuito de equiparação à prática global do setor.

Parágrafo único. É lícito, desde já, a comercialização de serviços de saúde, observadas as regulamentações específicas, dedicados a:

- I – aplicação de vacinas e demais medicamentos;
- II – realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de “point-of-care testing” e de autoteste;
- III – determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;
- IV – acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes; e
- V – ações de rastreamento e educação em saúde.”

(AC)

“**Art. 3º-B** Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção em estoque e exposição ao público das drogas vegetais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais desde que isentos de prescrição, obedecendo os critérios estabelecidos em regulamentação específica.” (AC)

“**Art. 4º-A** Para o seu funcionamento, as farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas do atendimento da exigência de autorização, prevista nesta Lei, e nas Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos autos de infração sanitária e aos créditos inscritos em dívida ativa e não executados judicialmente, constantes em procedimentos administrativos em curso no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.” (AC)

“**Art. 6º-A** As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 6º para o seu funcionamento.” (AC)

Art. 26. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 50.**

§ 1º As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o caput para o seu funcionamento.”

§ 2º A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

Art. 27. Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“**Art.**

9º

.....
.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....” (NR)

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

.....” (NR)

“**Art. 13.**

.....

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.” (NR)

“**Art. 14.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para tanto; ou

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.



III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“**Art. 15.** Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“**Art. 16.** Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.” (NR)

“**Art. 29.** O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
.....
§6º A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ao empregador, equivale à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo.

§7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei.

§8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.” (NR)

“**Art. 40.** As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova:

.....
.....” (NR)

“**Art. 67.** Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“**Art. 68.** Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)



“Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º Para os estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe caput deste artigo.

§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“Art. 135.

§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 6º do art. 29, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º.” (NR)

“Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 03 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.

§ 3º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento



ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 4º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 5º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)

“**Art. 163.** Ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.” (NR)

“**Art. 227.**

Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagará-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.” (NR)

“**Art. 385.** O descanso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.” (NR)

“**Art. 386.** O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“**Art. 386-A.** Havendo necessidade imperiosa nas atividades econômicas do agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, poderá o trabalho ser exercido em sábados, domingos e feriados, observado as devidas remunerações conforme este Decreto-Lei.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto no **caput** o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:

I – cana-de-açúcar;

II – uva e vinho;

III – grãos e cereais;

IV – produção agrícola de insumos para biodiesel; e

V – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”

“**Art. 444.**



§ 1º
(renumerado parágrafo único)

§ 2º Os contratos de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 626.** Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“**Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:

I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, durante 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da vigência das disposições;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, até 180 (cento e oitenta dias) dias do seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” (NR)

“**Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.



Parágrafo único. O termo de compromisso lavrado pela autoridade trabalhista terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais.” (NR)

“**Art. 628-A.** Fica instituído o domicílio eletrônico trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos;

§1º As comunicações eletrônicas dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais;

§2º A ciência por meio do sistema eletrônico, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade;

§3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para a microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º A comunicação a que se refere o caput em relação ao empregador doméstico se dará por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 150 de 2015.

§ 5º A comunicação a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.” (NR)

“**Art. 629.** O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou preferencialmente enviada por meio eletrônico, nos termos do art. 628-A, ou excepcionalmente via postal.

§ 1º O auto será lavrado no curso da ação fiscal e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.



§3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto.

§4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.” (NR)

“**Art. 630.**

.....

.....

.....

§4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer nos locais de trabalho, somente se admitindo, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados por meio eletrônico ou, alternativamente, em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.” (NR)

“**Art. 631.** Qualquer cidadão, entidade ou órgão público, poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....

.....” (NR)

“**Art. 632.** Poderá o autuado apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo à autoridade competente julgar a pertinência e necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 634.** A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma estabelecida por este Título.” (NR)

“**Art. 635.** De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, caberá recurso em segunda instância administrativa, para a unidade competente para o julgamento de recursos da a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

§1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, ampla defesa e contraditório.

§2º A análise da defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização, sempre que os meios técnicos



permitirem, sendo vedada a análise de recurso cujo auto tenha sido lavrado naquela mesma unidade.

.....

§4º A análise de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, e composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e auditores fiscais do trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 636.** O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§1º O recurso de que trata este capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.” (NR)

“**Art. 637.** Caberá recurso de instância especial à câmara superior de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação



divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)

“**Art. 637-A.** Instituído o Conselho nos termos do art. 635, §4º, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)

“**Art. 638.** São definitivas as decisões de:

I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - uniformização de jurisprudência administrativa;

III - instância especial.” (NR)

“**Art. 640.** É facultado à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.” (NR)

“**Art. 641.** Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, encaminhar-se-á o processo para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“**Art. 642.** A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17-D.**

.....

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“**Art. 17-R.** Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (AC)

Art. 30. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.”

“**Art. 47-A.** É vedada a cobrança de taxas e emolumentos, por entes regidos por esta Lei, para a prestação e fornecimento de informações para a administração pública.” (AC)

Art. 31. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A Havendo dúvida jurídica razoável à época da prática de um ato jurídico, o juiz deverá decidir equitativamente.” (AC)

“Art. 20.

§ 1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 2º Na esfera administrativa, é vedada a aplicação de valores jurídicos abstratos em atos de liberação, fiscalização e sanção de particulares sem a presença de ato normativo que defina objetivamente os critérios e diretrizes para sua interpretação por agentes públicos, ainda que editado pelo próprio órgão.

§ 3º As consequências práticas referidas no caput devem abranger os prováveis efeitos dos incentivos econômicos gerados nos agentes públicos e privados pela expectativa de decisões semelhantes em casos similares.” (NR)

“Art. 20-A Nas esferas administrativa, controladora e judicial, a motivação considerará os efeitos jurídicos de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais.

§ 3º

XX - editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.

§ 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, o CADE adotará as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revoga-lo.

§ 5º Para os fins do § 4º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, o CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob a forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado por esta Lei.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.116, 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.385, 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-A. A nota comercial a que se refere o inciso VI do art. 2º poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota comercial o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e a Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.” (NR)

Art. 37. O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º (remuneração do parágrafo único)

.....

§ 2º São considerados outros documentos de dívida, para efeitos do caput deste artigo, quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como notas fiscais, indicações de débitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e as indicações da fazenda pública da União, dos Estados e dos Municípios dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, vencidos, para constituir prova prévia do inadimplemento à inscrição na dívida ativa.

§ 3º A apresentação de títulos e documentos de dívida a protesto será feita independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive ao Cartório de Registro de Distribuição onde houver, serão exigidos dos interessados na ocasião da elisão do protesto, pelo pagamento, pela desistência ou sustação judicial definitiva, ou do cancelamento, segundo os valores vigentes na tabela na data da protocolização, no caso de pagamento ou desistência; na data da ordem judicial, no caso de sustação definitiva; ou na data do pedido do cancelamento do protesto.

§ 4º O protesto poderá substituir as exigências de judicialização que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



§ 5º É facultado ao credor ou a seu representante legal solicitar diretamente à central de serviços eletrônicos compartilhados dos Tabeliães de Protesto de âmbito nacional ou da unidade federativa, a guarda digital junto aos Tabelionatos de Protesto competentes, do título ou documento de dívida suscetíveis de protesto, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cuja remuneração total, consideradas todas as verbas destinadas aos entes previstos em lei, não poderá exceder a 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do documento, cobrados uma única vez, independentemente do valor devido pela certidão quando solicitada.

§ 6º Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa ao tabelionato de protesto de títulos e documentos de dívida com a recomendação de prévia solução negocial, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, observando-se quanto à remuneração dos atos e das demais despesas reembolsáveis os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 7º As indicações a protesto de que trata o parágrafo anterior poderão ser comunicadas ao responsável pela solução do débito mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, e ofertadas pelos credores aos órgãos que compõem o sistema financeiro nacional, registros automotores e de imóveis, para anotação do débito respectivo, observadas as regras e restrições próprias impostas por legislação pertinente.

§ 8º Constitui prova do inadimplemento hábil à inscrição na dívida ativa o protesto extrajudicial, realizado por indicação pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, do crédito tributário e não tributário constituído em caráter definitivo nos termos dos artigos 142 a 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º O protesto mencionado nos §§ 1º e 8º serão realizados no domicílio tributário do contribuinte ou responsável, nos termos do art. 127 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

.....
.....” (NR)

Art. 38. Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.
.....

Parágrafo único. O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo



com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

“**Art. 30.**

.....

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)

Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica

Art. 40. A fim de garantir e resguardar os efeitos desejados sobre as disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.

§1º Compete ao Observatório:

I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;

II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividades econômica anual para atração de investimentos com os entes com melhores desempenhos na forma do inciso I do §1º;

III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V – Promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;

VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades

econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo;

VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre liberdade econômica;

VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.

§ 2º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:

I – 2 (dois) membros da Presidência da República;

II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia;

III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;

IV – 2 (dois) membros do Senado Federal;

V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;

VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;

VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;

VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e

IX – 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 3º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução.

Transição dos atos da PGFN

Art. 41. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

e-Social e do Bloco K

Art. 42. Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em nível federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo as obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “Bloco K”.

Eficácia e regulamentação da digitalização



Art. 43. A eficácia do disposto no inciso X do **caput** do art. 3º é imediata, mas condicionada à disponibilidade de meio de comprovação de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos requisitos exigidos de integridade, autenticidade e, se necessário, confidencialidade,

§ 1º Consideram-se desde já satisfeitos os requisitos a que se refere o **caput** a digitalização e arquivamento for realizado conforme regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, é lícito o livre desenvolvimento tecnológico de soluções para substituição de receitas e prescrições de medicamentos e similares físicos por digitais.

§ 3º A utilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das soluções digitais a que se refere o §2º será regulamentada conforme ato normativo do Ministro da Saúde.

§ 4º É lícita a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, observada a responsabilidade profissional do médico na prescrição dos prazos.

§ 5º É válido qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 6º Para os fins do **caput**:

I – para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;

II – independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, terá garantia de integridade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados; e

III – para documentos públicos, é indispensável o atendimento ao disposto no inciso II.

Art. 44. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§ 1º Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço

§ 2º A tela sistêmica e o **log** eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.

Dispensa de GPS aos sindicatos



Art. 45. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

Disposições transitórias da EIRELI

Art. 46. As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas na data da entrada em vigor desta Lei são transformadas em sociedades limitadas, independentemente de qualquer registro ou formalidade.

§ 1º No primeiro arquivamento de alteração do ato de constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins subsequente à entrada em vigor desta Lei, proceder-se-á aos ajustes cabíveis em decorrência da transformação prevista no caput.

§ 2º Poderá ser atribuída à sociedade empresária constituída para a prestação de serviços, inclusive à sociedade limitada resultante da transformação prevista no **caput**, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou sócio da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Regulamentação da rede nacional de dados e documentos da administração pública

Art. 47. Ato normativo da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará a maneira pela qual Estados, Distrito Federal e Municípios farão sua adesão ao disposto no inciso XIII do **caput** do art. 3º, estabelecendo inclusive os marcos temporais sobre os quais, após transcorridos, tornam-se inválidas as exigências de atos públicos de liberação de atividade econômica fora do padrão estabelecido.

§ 1º Regulamento estabelecerá o procedimento para unificação de atos públicos de liberação que envolvam mais de um órgão, inclusive se de diferentes entes da Federação.

§ 2º Os atos públicos de liberação para produtos que envolvam concomitantemente análises e aprovações do Ministério da Agricultura, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de órgãos ambientais, serão unificados também na forma do § 1º.

§ 3º Os defensivos agrícolas já registrados na Anvisa prescindem de registro nos órgãos sanitários estaduais, distritais e municipais.

Subsidiariedade da regulamentação de baixo risco

Art. 48. Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 3º do art. 26, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

§ 1º Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a vigência de sua norma.

§ 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:

I – que não sejam explosivos;

II – para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e

III – em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.

§ 3º Dispensa-se a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano.

Anistia de multas da tabela de frete

Art. 49. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.

Indenizações pela violação de liberdade econômica

Art. 50. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Equipamentos como não edificações

Art. 51. Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel privado de qualquer tipo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se estende aos equipamentos de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Revogações

Art. 52. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- a) o inciso III do **caput** do art. 5º;
- b) o inciso X do **caput** do art. 32;

III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

- a) o inciso VI do **caput** do art. 44;
- b) o art. 980-A;
- c) o inciso IV do **caput** do art. 1.033;

V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:

- a) o art. 17;
- b) o art. 20;
- c) o art. 21;
- d) o art. 25;
- e) o art. 26;
- f) o art. 30;
- g) o art. 32;
- h) o art. 33;
- i) o inciso II do art. 40;
- j) o art. 54;
- k) o art. 160;
- l) o § 4º do art. 193;
- m) os §§ 1º e 2º do art. 227;
- n) o art. 319;
- o) o art. 417;
- p) o art. 419;
- q) o art. 420;
- r) o art. 421;
- s) o art. 633; e
- t) o § 3º do art. 635.

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

- a) o art. 6º;
- b) o art. 6º-A;
- c) o art. 6º-B;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949:

- a) o art. 8º;
- b) o art. 9º;
- c) o art. 10.

VIII – o art. 6º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

IX – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969:

- a) art. 2º; e
- b) art. 3º.

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

- a) parágrafo único do art. 2º;
- b) inciso VIII do **caput** art. 35;
- c) art. 43; e
- d) parágrafo único do art. 47.

Vacatio legis

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

§ 1º Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os efeitos dos seguintes dispositivos os incisos XXI, XVII e XVIII do **caput** do art. 3º.

§ 2º Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias o art. 43.

§ 3º Até que o órgão ou entidade, por ato normativo próprio, execute o disposto no **caput** do art. 9º, ficam todas as atividades sob seu âmbito consideradas como de risco “B” – moderado.

§ 4º Fica suspenso o disposto no inciso XI do **caput** do art. 3º até ato normativo regulamentador do Secretário de Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º As disposições de direito civil, falimentar e empresarial aplicam-se também aos negócios jurídicos anteriores a esta Lei e à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, 30 DE ABRIL DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JERONIMO GOERGEN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar e reordenar o Relatório na forma da tabela abaixo.

MPV original	Emenda nº 133	Relatório PLV de 09 de julho de 2019	Complementação de voto	Assunto
-	1	1	1	
-	2	2	-	
-	3	3	4	
-	4	4	5	
-	5	5	4	
-	6	6	6	
-	7	7	10	
-	8	8	-	
-	9	9	11	
-	10	10	11	
-	11	11	14	
-	12	12	14	



-	13	13	7	
-	14	14	7	
-	15	15	7	
-	16	16	3	
-	17	17	3	
-	18	18	8	
-	19	19	8	
-	20	20	8	
-	21	21	-	
-	22	22	8	
-	24	23	8	
1	-	24	1	
2	-	25	2	
3	-	26	3	
3	-	27	9	
4	-	28	12	
4	-	29	-	
5	-	30	13	
6	-	31	15	Fundo soberano
7	-	32	16	Alterações no Código Civil
8	-	33	17	Alterações na Lei 6.404
9	-	34	18	Alterações na Lei 11.101
10	-	35	19	Alterações na Lei 11.598
11	-	36	20	Alterações na Lei 12.682
12	-	37	21	Alterações no Decreto-Lei nº 9.760
13	-	38	22	Alterações na Lei 6.015
-	-	39	23	Alterações na Lei 8.934
14	-	40	24	Alterações na Lei 10.522
	-	41	-	Alterações no
	-	42	25	Alterações na Lei 13.021
	-	43	26	Alterações na Lei 6.360
	-	44	27	Alterações na Lei 7.827
	-	45	28	Alterações no Decreto-Lei 5.452
	-	46	-	Alterações na Lei 13.259
	-	47	-	Alterações na Lei 10.833
		48	-	Alterações na Lei 9.514
	-	49	29	Alterações na Lei 6.938
	-	50	30	Alterações na Lei 8.935
	-	51	31	Alterações no Decreto-Lei 4.657
		52	32	Alterações na Lei 12.529
	-	53	33	Alterações na Lei 7.798
	-	54	34	Alterações na Lei 4.504
	-	55	35	Alterações na Lei 11.116
	-	56	36	Alterações 6.385
	-	57	37	Alterações na Lei 9.492



	-	58	38	Alterações na Lei 3.820
	-	59	39	Alterações na Lei 7.291
	-	60	40	Observatório
15	-	61	41	Transitório PGFN
-	-	62	42	eSocial e Bloco K
17	-	63	43	Digitalização
-	-	64	44	Cont eletr
-	-	65	45	GPS
-	-	66	46	EIRELI
-	-	67	47	Rede de dados
3	-	68	48	CGSIM
-	-	69	49	Anistia frete
-	-	70	50	Indenizatório
-	-	71	51	Equip edifi
-	-	72	-	Anticrise
18	-	73	52	Revogações
19	-	74	53	Vacatio legis



Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória no 881, de 2019;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 881/2019 e das trezentas e uma Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 881/2019 e das trezentas e uma Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 881, de 2019, e das Emendas de nº 020, 021, 040, 041, 051, 052, 055, 061, 063, 065, 067, 068, 097, 098, 111, 112, 113, 126, 128, 129, 130, 135, 138, 139, 148, 155, 158, 164, 165, 170, 185, 198, 202, 205, 212, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 227, 229, 230, 240, 242, 244, 249, 251, 262, 269, 270, 271, 277, 278, 284, 294, 003, 008, 025, 043, 078, 091, 092, 100, 114, 116, 117, 119, 120, 133, 146, 150, 166, 171, 173, 177, 192, 194, 254 e 260 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, urbanístico, rural e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho.

§ 2º O disposto nos arts. 1 a 14 constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos e decisões referentes direta ou indiretamente à atividade econômica, inclusive atos normativos ou de liberação, fiscalização e sanção, executados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluindo fundações e autarquias, observado o disposto no § 2º.

§ 3º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 4º O disposto no inciso X do **caput** do art. 3º constitui norma de direito civil, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 22 da Constituição, e será observado para todo e qualquer documento de caráter público ou privado sob o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para aqueles sob a posse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 5º A competência específica dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é plena e será exercida conforme a norma geral de direito econômico e urbanística disposta no inciso II do **caput** do art. 3º, na forma do inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição.

§ 6º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 7º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta Lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os § 1º e § 2º deste artigo.

§ 8º Ressalvado o art. 13, o disposto acerca de atos normativos infralegais e de liberação nesta Lei não se aplica:

I - às instituições financeiras e demais pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 2º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que continuam sujeitas ao disposto no art. 192 da Constituição e à legislação e regulamentação específicas, inclusive no referente à análise de impacto regulatório; e

II - aos tratados, convenções ou acordos internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, cuja execução observará o disposto em seus termos.

§ 9º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – direito econômico, ou legislação correlata: todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária;

III – mercado regulado: conjunto de atividades econômicas praticadas diretamente em razão de concessão, credenciamento ou permissão pelo poder público; e

IV – obrigação regulatória: a obrigação estabelecida em ato normativo infralegal que deriva de uma obrigação principal presente em lei, inclusive aquela estabelecida por força do inciso IV do **caput** do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;



II – a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

§ 1º No direito administrativo sancionador, o disposto no inciso II do **caput** vincula a administração pública a observar:

I – a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca ao contrário; e

II – a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável.

§ 2º Nenhum ato de medida ou sanção administrativa sobre atividade econômica ocorrerá sem o devido processo legal e a ampla defesa, ainda que em nível administrativo.

§ 3º O princípio disposto no inciso III do **caput** não derroga a plenitude do Estado em suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.

§ 4º O princípio referido no inciso III do **caput** deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas;



III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública, direta e indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento;

VII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII – ter a garantia de que todas as regras de direito empresarial são subsidiárias ao avençado, sendo que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;



c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

a) ninguém se beneficiará por alegação de assimetria, disparidade ou vulnerabilidade se estava no momento do pacto assistido por advogado de sua escolha, na forma dos artigos 133 ou 134 da Constituição Federal;

b) é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

c) deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes;

d) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada; e

e) a revisão contratual de ofício é vedada quando envolver preponderantemente interesse patrimonial das partes.

XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, através de portal único nacional, conforme regulamento;

XIV – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XV – não estar sujeita a sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVII – ser ressarcida por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório; e

XVIII – não ser exigida, pela Administração pública direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins da proteção a que se refere o inciso I do **caput**:

I – cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição de atividades econômicas para fins de dispensa total de atos públicos de liberação referente a aspectos de funcionamento, inclusive para fins sanitários, ambientais, de proteção ao incêndio e ao pânico, e demais quando presente situação integral de baixo risco; e



II – se exigido ato público de liberação por força de lei federal, inclusive para exercício de atividade profissional, cabe ao regulamento a definição de baixo risco para fins de sua dispensa; e

III – a pessoa natural ou jurídica que exercer o direito é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços expressamente amparadas em lei federal específica; e

III – às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 3º Também vinculam o órgão, na forma do inciso IV do **caput**:

I – a orientação normativa e os pareceres aprovados por instâncias superiores;

II – as súmulas judiciais ou administrativas; e

III – a jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, entende-se como grupo privado e restrito o conjunto de pessoas cujos integrantes não sejam superiores aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia; e

§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, é vedado exercer o direito quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito por lei federal.

§ 6º Para os fins do inciso VII do **caput**, cada Estado e o Distrito Federal contarão com zona de regime jurídico especial, delimitada geograficamente por meio de lei estadual ou distrital, em área estrita única, e não superior a 0,01% (um centésimo por cento) da extensão total de seu território, para o fim único de promover a inovação, inclusive científica, e competitividade de novas tecnologias e novos modelos de negócios, sob regime jurídico em que suspendem-se os efeitos de qualquer normativo, incluindo leis e regulações, de direito econômico e urbanístico, dentro de determinadas circunstâncias aferidas na lei estadual e distrital.

§ 7º O disposto no inciso VIII do **caput**:

I – aplica-se também a fim de que nenhuma parte se beneficie de revisão contratual caso tenha pactuado contra normas de ordem pública empresariais de natureza mista, entendidas como aquelas que indiretamente versem sobre a atuação e a liberdade de contratar de empresários, e sociedades empresárias, em matérias de direito urbanístico e econômico.



II – não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo art. 28, § 3º, I, da referida Lei.

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III – houver objeção expressa em tratado internacional em vigor no País; ou

IV – a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 9º Os prazos a que se refere o inciso IX do **caput** serão definidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 10. A previsão de prazo específico na análise concreta de que trata o inciso IX do **caput** não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 11. Para os efeitos do inciso IX do **caput**:

I – o ente ou órgão público disponibilizará previamente em âmbito digital lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II – a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no inciso IX do **caput**, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III – findo o prazo na hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para o exercício da plena aprovação estarão disponíveis ao particular em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

§ 12. Os contratos agrários são orientados pela liberdade econômica, prevalecendo a autonomia privada, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



§ 13. Cabe indenização por danos punitivos devidos ao micro e ao pequeno empresário que tiver o direito a que se refere os incisos I e IX do **caput** violado a qualquer tempo.

§ 14. O disposto no inciso XI do **caput** não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 15. Os efeitos do inciso XV do **caput** se estendem de maneira que seja, também, vedada a aplicação de uma norma quando ausente regulamentação sua se prevista a existência em lei.

§ 16. Para os fins do inciso XVIII do **caput** é ilegal delimitar prazo de valide em certidão emitida pela administração pública sobre fato imutável, incluindo sobre o óbito.

§ 17. A diretriz disposta no inciso XVI do **caput** não se aplica para a fiscalização trabalhista, regida conforme disposições próprias.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS PROTEÇÕES ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 4º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 5º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

- I - a adequação aos fins a que se destina;
- II - a mínima intervenção na vida privada;
- III - a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e
- IV - a simplicidade e a eficácia.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO



Art. 7º As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 1º Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I – o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II – a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III – a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência; e

b) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade.

IV - os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta Lei; e

V - a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

§ 2º Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 8º A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

§ 3º O agente cuja atuação, em função do disposto neste Capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

§ 4º A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

§ 5º Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o **caput**, contados da edição desta lei, serão de:

I - quatro anos, para a União;

II - cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III - seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

IV - sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V - oito anos, para os demais Municípios.

§ 6º Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

CAPÍTULO V

DA MATRIZ DE RISCO

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo de medidas administrativas, sobre atividade econômica, desenvolverão política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio.

§ 1º A matriz a que se refere o **caput** dividirá as atividades sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do órgão entre os níveis crescentes de risco “A” – leve ou inexistente, “B” – moderado e “C” – alto, assim orientados pela:

I – potencial extensão e proporção do dano em caso de incidente; e

II – probabilidade estatística de ocorrência de um incidente danoso, considerado o histórico daquela atividade.

§ 2º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente, poderão:



I – dispensar atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei;

II – somente ser fiscalizadas em sede de denúncia;

III – observar o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada:

a) infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) ocorrência de reincidência;

c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou

d) imperiosidade da lavratura do auto para a proteção da segurança ou saúde do trabalhador; ou

e) ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” – moderado, poderão:

I – fazer uso de atos públicos de liberação:

a) provisórios sob vistoria posterior;

b) segurados, inclusive por terceiros;

c) padronizados para autorização automática, sob termos pré-definidos;

d) com análise e vistoria por meio de agentes credenciados terceirizados; ou

e) sob outras políticas públicas de simplificação.

II – ser fiscalizadas em sede de denúncia ou como resultado de fiscalização por amostragem; e

III – ensejar o mesmo critério para lavratura de autos de infração na forma do inciso III do § 2º.

§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “C” – alto, poderão:

I – exigir atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias;

II – estar sujeitas a fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e

III – estar passíveis de lavratura de autos de infração na primeira visita.

§ 5º A amostragem a que se refere o inciso II do § 3º será realizada, lavrada e consolidada por meio de sistema de sortimento automatizado e sigiloso.

§ 6º Regulamento determinará demais diretrizes a serem observadas pelos órgãos da administração pública federal para execução do disposto no **caput**.



CAPÍTULO VI

DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 11. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 10 desta Lei deverão:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;



II - uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

§ 3º No exercício das competências a que se refere este Capítulo:

I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nº 9.784, de 1999 e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei no 4.657, de 1942 que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nº 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

CAPÍTULO VII

DO REGIME REGULATÓRIO

Abuso regulatório

Art. 12. O órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo a autarquia ou fundação pública, incorre em abuso do poder regulatório se indevidamente, ao editar norma que afete ou possa afetar a exploração de atividade econômica:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios e do correspondente fundamento, ou com o objetivo que possa ser alcançado por medida menos onerosa;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não proibidas em lei federal;

VIII - restringir o uso ou o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei federal na forma § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do **caput** do art. 26 e do inciso I do § 2º do art. 25;

X – restringir modelos de negócio, serviços ou produtos a fim de garantir a eficácia de medida de segurança que já estaria satisfeita pelo cumprimento adequado de outra norma;

XI – editar ato normativo com efeitos retroativos para fins arrecadatórios; e

XII – dificultar, proibir ou de qualquer outro modo impedir a listagem simultânea de valores mobiliários em mais de um mercado secundário, ambiente ou sistema organizado de negociação.

§ 1º A edição ou aplicação de norma ou ato administrativo com abuso do poder regulatório é inválida.

§ 2º Não se considerará indevido, para os fins do **caput**, salvo se demonstrado que há maneira menos onerosa para atingir o objetivo, o exercício de regulamentação destinada à implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, quando assim expresso no corpo do ato normativo.

§ 3º A liberdade econômica não será restringida para, direta ou indiretamente, prejudicar o meio ambiente, sendo que:

I – são dispensados de atos públicos de liberação os equipamentos e instalações de sistemas fotovoltaicos, conforme ato normativo conjunto do Ministro de Minas e Energia e do Ministro do Meio Ambiente; e

II – é vedado ao plano diretor, ou outra norma de direito urbanístico, estabelecer disposição antiambiental que:

- a) exija a existência de vagas de garagens em edificações de maneira a aumentar os incentivos para atividades que gerem poluição; ou
- b) limite o potencial construtivo urbano de um terreno de maneira a causar danos ambientais indiretos por desviar a demanda imobiliária, por meio de espraiamento urbano, para áreas ambientalmente conservadas.

Análise de impacto regulatório

Art. 13. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados,



editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO VIII

DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 14. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

- I - à integração econômica internacional;
- II - ao comércio exterior e interestadual;
- III - aos investimentos de capital estrangeiro;
- IV - à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;
- V - ao Sistema Financeiro Nacional;
- VI - à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;
- VII - às condições para entrada, atuação e permanência econômicos nos mercados;
- VIII - aos preços;
- IX - aos direitos e obrigações contratuais;
- X - aos direitos básicos do consumidor; e
- XI - às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística,



ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 16. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” (AC)

“Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.

§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio, associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude, ou dela tenha se beneficiado.

§ 2º Somente na confusão patrimonial e no desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.

§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.



§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou

III – ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º.

§ 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.

§ 9º São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 10. Em qualquer hipótese de desconsideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.”
(NR)

“Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios jurídicos, diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“**Art. 421.** A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“**Art. 1.052.**

.....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.

§ 2º Sendo unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

“**Art. 1.055.**

.....

§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“**Art. 1.076.**

.....

I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, e VIII do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)



“Art. 1.364.

.....

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o devedor fiduciante, não obstam a consolidação no patrimônio do credor fiduciário ou sua venda, mas o credor sub-roga-se no direito do devedor à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)

“LIVRO III**Do Direito das Coisas**
.....**CAPÍTULO IX****Da Propriedade Fiduciária**
.....**CAPÍTULO X****Do Fundo de Investimento**

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput**.

§ 3º Não se aplica o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a relação entre os cotistas e o fundo de investimento.

§ 4º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C, estabelecer:

I – a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;



II – a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III – classes de cotas com direitos e obrigações distintos, podendo constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado a que se refere o inciso III só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações; respondem, porém, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência, previstas nos artigos 955 a 965 deste código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliário.

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.” (AC)

Art. 17. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.58.

.....
.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de

emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

.....(NR)”

“**Art. 59.** A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

.....
.....

§ 1º O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

.....” (NR)

“**Art. 62.**

.....
.....

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.

.....” (NR)

“**Art. 73.**

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhadas de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“**Art. 85.**

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.”
(NR)

“**Art. 98.** Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a



de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.” (NR)

“**Art. 115.** O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e

c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.

.....

“§ 4º O potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.

.....” (NR)

“**Art. 294-A.** A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A responsabilização de sócios ou administradores da falida, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de



janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.

§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º, o responsável será submetido a multa pecuniária de um a dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (NR)

“**Art. 6º** Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas.

§ 1º Após a digitalização, constatada a autenticidade e integridade do documento digital, conforme regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento



original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Ministro da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º O regulamento de que trata o § 1º será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e técnica definida pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade, para documentos públicos, será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.



§ 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.

§ 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.

§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.

§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (AC)

Art. 21. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“**Art. 100.** ...

.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....”(NR)

“**Art. 216.** O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União,



editar os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 213.**

.....

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área, decorrente da informação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....

...

Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“**Art. 31.** Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)



“Art. 32.

§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

....

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos informados, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, sobre os registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41.

.....

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b)

.....

c)

.....

II -

.....

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42.

.....

§ 1º Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.



§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 6º do caput deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou
II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 44.**
.....

III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 47.** Das decisões do Plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

“**Art. 54.** A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em



sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.”
(NR)

“**Art. 55.** Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem - se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)

“**Art. 63.**

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“**Art. 65-A.** Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela Administração Pública federal.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-A.** Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.” (NR)

“**Art. 19.** Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de



interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....
II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
.....

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos, também em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....
§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do **caput**.

§ 4º A dispensa de que trata os incisos V e VI do **caput** poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.
.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“**Art. 19-A.** Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou terá concordância com a sua aplicação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação do Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do **caput** do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre as temas abrangidos por tais dispositivos.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)

“**Art. 19-B.** Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da



Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no **caput** inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.” (NR)

“**Art. 19-D.** À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“**Art. 19-E.** Em decisões colegiadas, o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, elide a multa qualificada e as demais multas de ofício aplicadas, tornando-se aplicável a multa de mora, em caso de desistência de recurso em sede da decisão.” (NR)

“**Art. 20.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....
.....” (NR)

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária federal compartilhará, de forma recíproca, nos termos de ato normativo do Ministro da Economia informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações relativas a:

I – rendas, rendimentos, patrimônio; e

II – débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial.

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no caput.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 4º O disposto nesse artigo aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inc. II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC)

“Art. 37-C.

.....

Parágrafo único. Para fins de cobrança extrajudicial ou judicial de créditos de autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal terá acesso aos mesmos sistemas informatizados e base de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º-A Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção em estoque e exposição ao público das drogas vegetais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais desde que isentos de prescrição, obedecendo os critérios estabelecidos na legislação em vigor.” (AC)

“Art. 4º-A Para o seu funcionamento, as farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas do atendimento da exigência de autorização, prevista nesta Lei, e nas Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos autos de infração sanitária e aos créditos inscritos em dívida ativa e não executados judicialmente, constantes em procedimentos administrativos em curso no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.” (AC)

“Art. 6º-A As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 6º para o seu funcionamento.” (AC)

Art. 26. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

§ 1º As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o caput para o seu funcionamento.”

§ 2º A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

Art. 27. Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....” (NR)



Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.” (NR)

“Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para tanto; ou

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“Art. 15. Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“Art. 16. Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.” (NR)

“Art. 29. O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

.....



§6º A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ao empregador, equivale à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo.

§7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei.

§8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.” (NR)

“**Art. 40.** As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova:

.....
.....” (NR)

“**Art. 67.** Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“**Art. 68.** Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“**Art. 70.** O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)

“**Art. 74.** O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º Para os estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe caput deste artigo.

§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)



“Art. 135.
.....

§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 6º do art. 29, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º.” (NR)

“Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 03 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.

§ 3º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 4º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 5º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)

“Art. 163. Ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.” (NR)

“Art. 227.
.....

Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-



lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.” (NR)

“**Art. 385.** O descanso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.” (NR)

“**Art. 386.** O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“**Art. 386-A.** Havendo necessidade imperiosa nas atividades econômicas do agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, poderá o trabalho ser exercido em sábados, domingos e feriados, observado as devidas remunerações conforme este Decreto-Lei.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto no **caput** o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:

I – cana-de-açúcar;

II – uva e vinho;

III – grãos e cereais;

IV – produção agrícola de insumos para biodiesel; e

V – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”

“**Art. 444.**

§ 1º
(renumerado parágrafo único)

§ 2º Os contratos de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 626.** Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“**Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:

I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, durante 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da vigência das disposições;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, até 180 (cento e oitenta dias) dias do seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” (NR)

“**Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O termo de compromisso lavrado pela autoridade trabalhista terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais.” (NR)

“**Art. 628-A.** Fica instituído o domicílio eletrônico trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos;

§1º As comunicações eletrônicas dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais;

§2º A ciência por meio do sistema eletrônico, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade;



§3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para a microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º A comunicação a que se refere o caput em relação ao empregador doméstico se dará por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 150 de 2015.

§ 5º A comunicação a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.” (NR)

“**Art. 629.** O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou preferencialmente enviada por meio eletrônico, nos termos do art. 628-A, ou excepcionalmente via postal.

§ 1º O auto será lavrado no curso da ação fiscal e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto.

§4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.” (NR)

“**Art. 630.**

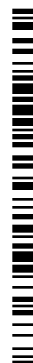
.....

.....

.....

§4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer nos locais de trabalho, somente se admitindo, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados por meio eletrônico ou, alternativamente, em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.” (NR)

“**Art. 631.** Qualquer cidadão, entidade ou órgão público, poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.



.....” (NR)

“**Art. 632.** Poderá o autuado apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo à autoridade competente julgar a pertinência e necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 634.** A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma estabelecida por este Título.” (NR)

“**Art. 635.** De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, caberá recurso em segunda instância administrativa, para a unidade competente para o julgamento de recursos da a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

§1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, ampla defesa e contraditório.

§ 2º A análise da defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização, sempre que os meios técnicos permitirem, sendo vedada a análise de recurso cujo auto tenha sido lavrado naquela mesma unidade.

§ 3º A análise de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, e composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e auditores fiscais do trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 636.** O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§1º O recurso de que trata este capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.



§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.” (NR)

“**Art. 637.** Caberá recurso de instância especial à câmara superior de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)

“**Art. 637-A.** Instituído o conselho nos termos do art. 635, §4º, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)

“**Art. 638.** São definitivas as decisões de:

I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - uniformização de jurisprudência administrativa;

III - instância especial.” (NR)

“**Art. 640.** É facultado à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.” (NR)

“**Art. 641.** Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, encaminhar-se-á



o processo para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“**Art. 642.** A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17-D.**

.....

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....
.....

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“**Art. 17-R.** Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através



do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (AC)

Art. 30. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.”

“**Art. 47-A.** É vedada a cobrança de taxas e emolumentos, por entes regidos por esta Lei, para a prestação e fornecimento de informações para a administração pública.” (AC)

Art. 31. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º-A** Havendo dúvida jurídica razoável à época da prática de um ato jurídico, o juiz deverá decidir equitativamente.” (AC)

“**Art. 20.**

§ 1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 2º Na esfera administrativa, é vedada a aplicação de valores jurídicos abstratos em atos de liberação, fiscalização e sanção de particulares sem a presença de ato normativo que defina objetivamente os critérios e diretrizes para sua interpretação por agentes públicos, ainda que editado pelo próprio órgão.

§ 3º As consequências práticas referidas no caput devem abranger os prováveis efeitos dos incentivos econômicos gerados nos agentes públicos e privados pela expectativa de decisões semelhantes em casos similares.” (NR)

“**Art. 20-A.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, a motivação considerará os efeitos jurídicos



de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

.....
V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais.

.....
§ 3º

.....
XX - editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.

§ 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, o CADE adotará as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revoga-lo.

§ 5º Para os fins do § 4º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, o CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob a forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado por esta Lei.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.116, 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.385, 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32-A.** A nota comercial a que se refere o inciso VI do art. 2º poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota comercial o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e a Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.” (NR)

Art. 37. O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º**§ 1º (remuneração do parágrafo único)**

§ 2º São considerados outros documentos de dívida, para efeitos do caput deste artigo, quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como notas fiscais, indicações de débitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e as indicações da fazenda pública da União, dos Estados e dos Municípios dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, vencidos, para constituir prova prévia do inadimplemento à inscrição na dívida ativa.

§ 3º A apresentação de títulos e documentos de dívida a protesto será feita independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive ao Cartório de Registro de Distribuição onde houver, serão exigidos dos interessados na ocasião da elisão do protesto, pelo pagamento, pela desistência ou sustação judicial definitiva, ou do cancelamento, segundo os valores vigentes na tabela na data da protocolização, no caso de pagamento ou desistência; na data da ordem judicial, no caso de sustação definitiva; ou na data do pedido do cancelamento do protesto.

§ 4º O protesto poderá substituir as exigências de judicialização que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º É facultado ao credor ou a seu representante legal solicitar diretamente à central de serviços eletrônicos compartilhados dos Tabeliães de Protesto de âmbito nacional ou da unidade federativa, a guarda digital junto aos Tabelionatos de Protesto competentes, do título ou documento de dívida suscetíveis de protesto, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cuja remuneração total, consideradas todas as verbas destinadas aos entes previstos em lei, não poderá exceder a 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do documento, cobrados uma única vez, independentemente do valor devido pela certidão quando solicitada.

§ 6º Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa ao tabelionato de protesto de títulos e documentos de dívida com a recomendação de prévia solução negocial, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, observando-se quanto à remuneração dos atos e das demais despesas reembolsáveis os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 7º As indicações a protesto de que trata o parágrafo anterior poderão ser comunicadas ao responsável pela solução do débito mediante aviso simples, correio eletrônico,



aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, e ofertadas pelos credores aos órgãos que compõem o sistema financeiro nacional, registros automotores e de imóveis, para anotação do débito respectivo, observadas as regras e restrições próprias impostas por legislação pertinente.

§ 8º Constitui prova do inadimplemento hábil à inscrição na dívida ativa o protesto extrajudicial, realizado por indicação pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, do crédito tributário e não tributário constituído em caráter definitivo nos termos dos artigos 142 a 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º O protesto mencionado nos §§ 1º e 8º será realizado no domicílio tributário do contribuinte ou responsável, nos termos do art. 127 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

.....
.....” (NR)

Art. 38. Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.

.....

Parágrafo único. O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

“Art. 30.

.....

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)



Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica

Art. 40. A fim de garantir e resguardar os efeitos desejados sobre as disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.

§1º Compete ao Observatório:

I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;

II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividades econômica anual para atração de investimentos com os entes com melhores desempenhos na forma do inciso I do §1º;

III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V – Promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;

VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo;

VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre liberdade econômica;

VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.

§ 2º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:

I – 2 (dois) membros da Presidência da República;

II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia;

III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;

IV – 2 (dois) membros do Senado Federal;

V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;

VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;

VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;

VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e



IX – 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 3º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução.

Transição dos atos da PGFN

Art. 41. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

e-Social e do Bloco K

Art. 42. Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em nível federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo as obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “Bloco K”.

Eficácia e regulamentação da digitalização

Art. 43. A eficácia do disposto no inciso X do **caput** do art. 3º é imediata, mas condicionada à disponibilidade de meio de comprovação de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos requisitos exigidos de integridade, autenticidade e, se necessário, confidencialidade,

§ 1º Consideram-se desde já satisfeitos os requisitos a que se refere o **caput** a digitalização e arquivamento for realizado conforme regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, é lícito o livre desenvolvimento tecnológico de soluções para substituição de receitas e prescrições de medicamentos e similares físicos por digitais.

§ 3º A utilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das soluções digitais a que se refere o §2º será regulamentada conforme ato normativo do Ministro da Saúde.

§ 4º É lícita a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, observada a responsabilidade profissional do médico na prescrição dos prazos.

§ 5º É válido qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 6º Para os fins do **caput**:



I – para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;

II – independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, terá garantia de integridade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados; e

III – para documentos públicos, é indispensável o atendimento ao disposto no inciso II.

Art. 44. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§ 1º Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço

§ 2º A tela sistêmica e o **log** eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.

Dispensa de GPS aos sindicatos

Art. 45. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

Disposições transitórias da EIRELI

Art. 46. As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas na data da entrada em vigor desta Lei são transformadas em sociedades limitadas, independentemente de qualquer registro ou formalidade.

§ 1º No primeiro arquivamento de alteração do ato de constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins subsequente à entrada em vigor desta Lei, proceder-se-á aos ajustes cabíveis em decorrência da transformação prevista no caput.

§ 2º Poderá ser atribuída à sociedade empresária constituída para a prestação de serviços, inclusive à sociedade limitada resultante da transformação prevista no **caput**, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou sócio da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.



Regulamentação da rede nacional de dados e documentos da administração pública

Art. 47. Ato normativo da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará a maneira pela qual Estados, Distrito Federal e Municípios farão sua adesão ao disposto no inciso XIII do **caput** do art. 3º, estabelecendo inclusive os marcos temporais sobre os quais, após transcorridos, tornam-se inválidas as exigências de atos públicos de liberação de atividade econômica fora do padrão estabelecido.

§ 1º Regulamento estabelecerá o procedimento para unificação de atos públicos de liberação que envolvam mais de um órgão, inclusive se de diferentes entes da Federação.

§ 2º Os atos públicos de liberação para produtos que envolvam concomitantemente análises e aprovações do Ministério da Agricultura, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de órgãos ambientais, serão unificados também na forma do § 1º.

§ 3º Os defensivos agrícolas já registrados na Anvisa prescindem de registro nos órgãos sanitários estaduais, distritais e municipais.

Subsidiariedade da regulamentação de baixo risco

Art. 48. Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo que trata o inciso I do § 1º do art. 3º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

§ 1º Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a vigência de sua norma.

§ 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:

I – que não sejam explosivos;

II – para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e

III – em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.

§ 3º Dispensa-se a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano.



Anistia de multas da tabela de frete

Art. 49. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.

Indenizações pela violação de liberdade econômica

Art. 50. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Equipamentos como não edificações

Art. 51. Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se estende aos equipamentos de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Revogações

Art. 52. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso III do **caput** do art. 5º;

b) o inciso X do **caput** do art. 32;

III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) o inciso VI do **caput** do art. 44;

b) o art. 980-A;

c) o inciso IV do **caput** do art. 1.033;

V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:

a) o art. 17;

b) o art. 20;

c) o art. 21;

d) o art. 25;

e) o art. 26;

f) o art. 30;



- g) o art. 32;
- h) o art. 33;
- i) o inciso II do art. 40;
- j) o art. 54;
- k) o art. 160;
- l) o § 4º do art. 193;
- m) os §§ 1º e 2º do art. 227;
- n) o art. 319;
- o) o art. 417;
- p) o art. 419;
- q) o art. 420;
- r) o art. 421;
- s) o art. 633; e
- t) o § 3º do art. 635.

de 2000: VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro

- a) o art. 6º;
- b) o art. 6º-A;
- c) o art. 6º-B;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949:

- a) o art. 8º;
- b) o art. 9º;
- c) o art. 10.

VIII – o art. 6º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

IX – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

X – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969:

- a) art. 2º; e
- b) art. 3º.

1994: XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de

- a) parágrafo único do art. 2º;
- b) inciso VIII do **caput** art. 35;
- c) art. 43; e
- d) parágrafo único do art. 47.

Vacatio legis

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

§ 1º Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os efeitos dos seguintes dispositivos os incisos XIV, XV, XVI do **caput** do art. 3º.



§ 2º Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias o art. 42.

§ 3º Até que o órgão ou entidade, por ato normativo próprio, execute o disposto no **caput** do art. 9º, ficam todas as atividades sob seu âmbito consideradas como de risco “B” – moderado.

§ 4º As disposições de direito civil, falimentar e empresarial aplicam-se também aos negócios jurídicos anteriores a esta Lei e à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Deputado JERONIMO GOERGEN
Relator





Relatório de Registro de Presença
CMMPV 881/2019, 11/07/2019 às 10h - 3ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. MARCELO CASTRO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROBERTO ROCHA		1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. JUÍZA SELMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
IRAJÁ		2. AROLDE DE OLIVEIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		1. JAQUES WAGNER	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO	PRESENTE

MDB, PP, PTB			
TITULARES		SUPLENTE	
JERÔNIMO GOERGEN	PRESENTE	1. EMANUEL PINHEIRO NETO	PRESENTE
HERCÍLIO COELHO DINIZ	PRESENTE	2. FAUSTO PINATO	

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARIDA SALOMÃO	PRESENTE	1. ENIO VERRI	PRESENTE

PSL			
TITULARES		SUPLENTE	
FELÍCIO LATERÇA	PRESENTE	1. HEITOR FREIRE	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCO BERTAIOLLI	PRESENTE	1. DARCI DE MATOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 881/2019, 11/07/2019 às 10h - 3ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019

PL		
TITULARES		SUPLENTE
DR. JAZIEL	PRESENTE	1. WELLINGTON ROBERTO
PSB		
TITULARES		SUPLENTE
ALESSANDRO MOLON		1. TADEU ALENCAR
PRB		
TITULARES		SUPLENTE
JHONATAN DE JESUS		1. JOÃO ROMA PRESENTE
PSDB		
TITULARES		SUPLENTE
VITOR LIPPI	PRESENTE	1. EDUARDO CURY
DEM		
TITULARES		SUPLENTE
HÉLIO LEITE	PRESENTE	1. LUIS MIRANDA PRESENTE
PDT		
TITULARES		SUPLENTE
DAGOBERTO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ANDRÉ FIGUEIREDO
PODEMOS		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. LÉO MORAES
SD		
TITULARES		SUPLENTE
TIAGO DIMAS	PRESENTE	1. ZÉ SILVA PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
BIA KICIS
HUGO LEAL
FLÁVIO BOLSONARO
ALEXIS FONTEYNE
GENINHO ZULIANI
CHICO RODRIGUES
MAJOR OLIMPIO
LUIS CARLOS HEINZE
CAMILO CAPIBERIBE
PR. MARCO FELICIANO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZÉ NETO

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 881/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 881, de 2019, foi aprovado, por maioria, o relatório do Deputado Jerônimo Goergen, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 881, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 881/2019 e das trezentas e uma Emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 881/2019 e das trezentas e uma Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 881, de 2019, e das Emendas de nº 020, 021, 040, 041, 051, 052, 055, 061, 063, 065, 067, 068, 097, 098, 111, 112, 113, 126, 128, 129, 130, 135, 138, 139, 148, 155, 158, 164, 165, 170, 185, 198, 202, 205, 212, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 227, 229, 230, 240, 242, 244, 249, 251, 262, 269, 270, 271, 277, 278, 284, 294, 003, 008, 025, 043, 078, 091, 092, 100, 114, 116, 117, 119, 120, 133, 146, 150, 166, 171, 173, 177, 192, 194, 254 e 260 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Registram voto contrário a Deputada Margarida Salomão, o Deputado Enio Verri e a Senadora Zenaide Maia.

Brasília, 11 de julho de 2019.

Senador Dário Berger
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 881, de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, urbanístico, rural e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho.

§ 2º O disposto nos arts. 1 a 14 constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos e decisões referentes direta ou indiretamente à atividade econômica, inclusive atos normativos ou de liberação, fiscalização e sanção, executados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluindo fundações e autarquias, observado o disposto no § 2º.

§ 3º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 4º O disposto no inciso X do **caput** do art. 3º constitui norma de direito civil, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 22 da Constituição, e será observado para todo e qualquer documento de caráter público ou privado sob o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para aqueles sob a posse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º A competência específica dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é plena e será exercida conforme a norma geral de direito econômico e urbanística disposta no inciso II do **caput** do art. 3º, na forma do inciso I do **caput** e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição.

§ 6º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 7º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta Lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os § 1º e § 2º deste artigo.

§ 8º Ressalvado o art. 13, o disposto acerca de atos normativos infralegais e de liberação nesta Lei não se aplica:

I - às instituições financeiras e demais pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 2º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que continuam sujeitas ao disposto no art. 192 da Constituição e à legislação e regulamentação específicas, inclusive no referente à análise de impacto regulatório; e

II - aos tratados, convenções ou acordos internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, cuja execução observará o disposto em seus termos.

§ 9º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – direito econômico, ou legislação correlata: todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária;

III – mercado regulado: conjunto de atividades econômicas praticadas diretamente em razão de concessão, credenciamento ou permissão pelo poder público; e

IV – obrigação regulatória: a obrigação estabelecida em ato normativo infralegal que deriva de uma obrigação principal presente em lei, inclusive aquela estabelecida por força do inciso IV do **caput** do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

§ 1º No direito administrativo sancionador, o disposto no inciso II do **caput** vincula a administração pública a observar:

I – a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca ao contrário; e

II – a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável.

§ 2º Nenhum ato de medida ou sanção administrativa sobre atividade econômica ocorrerá sem o devido processo legal e a ampla defesa, ainda que em nível administrativo.

§ 3º O princípio disposto no inciso III do **caput** não derroga a plenitude do Estado em suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.

§ 4º O princípio referido no inciso III do **caput** deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública, direta e indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento;

VII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII – ter a garantia de que todas as regras de direito empresarial são subsidiárias ao avençado, sendo que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

a) ninguém se beneficiará por alegação de assimetria, disparidade ou vulnerabilidade se estava no momento do pacto assistido por advogado de sua escolha, na forma dos artigos 133 ou 134 da Constituição Federal;

b) é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

c) deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes;

d) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada; e

e) a revisão contratual de ofício é vedada quando envolver preponderantemente interesse patrimonial das partes.

XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, através de portal único nacional, conforme regulamento;

XIV – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XV – não estar sujeita a sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVII – ser ressarcida por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório; e

XVIII – não ser exigida, pela Administração pública direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins da proteção a que se refere o inciso I do **caput**:

I – cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição de atividades econômicas para fins de dispensa total de atos públicos de liberação referente a aspectos de funcionamento, inclusive para fins sanitários, ambientais, de proteção ao incêndio e ao pânico, e demais quando presente situação integral de baixo risco; e

II – se exigido ato público de liberação por força de lei federal, inclusive para exercício de atividade profissional, cabe ao regulamento a definição de baixo risco para fins de sua dispensa; e

III – a pessoa natural ou jurídica que exercer o direito é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços expressamente amparadas em lei federal específica; e

III – às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 3º Também vinculam o órgão, na forma do inciso IV do **caput**:

I – a orientação normativa e os pareceres aprovados por instâncias superiores;

II – as súmulas judiciais ou administrativas; e

III – a jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, entende-se como grupo privado e restrito o conjunto de pessoas cujos integrantes não sejam superiores aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia; e

§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, é vedado exercer o direito quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito por lei federal.

§ 6º Para os fins do inciso VII do **caput**, cada Estado e o Distrito Federal contarão com zona de regime jurídico especial, delimitada geograficamente por meio de lei estadual ou distrital, em área estrita única, e não superior a 0,01% (um centésimo por cento) da extensão total de seu território, para o fim único de promover a inovação, inclusive científica, e competitividade de novas tecnologias e novos modelos de negócios, sob regime jurídico em que suspendem-se os efeitos de qualquer normativo, incluindo leis e regulações, de direito econômico e urbanístico, dentro de determinadas circunstâncias aferidas na lei estadual e distrital.

§ 7º O disposto no inciso VIII do **caput**:

I – aplica-se também a fim de que nenhuma parte se beneficie de revisão contratual caso tenha pactuado contra normas de ordem pública empresariais de natureza mista, entendidas como aquelas que indiretamente versem sobre a atuação e a liberdade de contratar de empresários, e sociedades empresárias, em matérias de direito urbanístico e econômico.

II – não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo art. 28, § 3º, I, da referida Lei.

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III – houver objeção expressa em tratado internacional em vigor no País; ou

IV – a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 9º Os prazos a que se refere o inciso IX do **caput** serão definidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 10. A previsão de prazo específico na análise concreta de que trata o inciso IX do **caput** não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 11. Para os efeitos do inciso IX do **caput**:

I – o ente ou órgão público disponibilizará previamente em âmbito digital lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II – a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no inciso IX do **caput**, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III – findo o prazo na hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para o exercício da plena aprovação estarão disponíveis ao particular em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

§ 12. Os contratos agrários são orientados pela liberdade econômica, prevalecendo a autonomia privada, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 13. Cabe indenização por danos punitivos devidos ao micro e ao pequeno empresário que tiver o direito a que se refere os incisos I e IX do **caput** violado a qualquer tempo.

§ 14. O disposto no inciso XI do **caput** não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 15. Os efeitos do inciso XV do **caput** se estendem de maneira que seja, também, vedada a aplicação de uma norma quando ausente regulamentação sua se prevista a existência em lei.

§ 16. Para os fins do inciso XVIII do **caput** é ilegal delimitar prazo de valide em certidão emitida pela administração pública sobre fato imutável, incluindo sobre o óbito.

§ 17. A diretriz disposta no inciso XVI do **caput** não se aplica para a fiscalização trabalhista, regida conforme disposições próprias.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS PROTEÇÕES ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 4º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 5º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

I - a adequação aos fins a que se destina;

II - a mínima intervenção na vida privada;

III - a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e

IV - a simplicidade e a eficácia.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a

atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 7º As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 1º Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I – o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II – a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III – a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência; e

b) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade.

IV - os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta Lei; e

V - a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

§ 2º Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 8º A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

§ 3º O agente cuja atuação, em função do disposto neste Capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

§ 4º A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

§ 5º Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o **caput**, contados da edição desta lei, serão de:

I - quatro anos, para a União;

II - cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III - seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

IV - sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V - oito anos, para os demais Municípios.

§ 6º Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

CAPÍTULO V

DA MATRIZ DE RISCO

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo de medidas administrativas, sobre atividade econômica, desenvolverão política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio.

§ 1º A matriz a que se refere o **caput** dividirá as atividades sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do órgão entre os níveis crescentes de risco “A” – leve ou inexistente, “B” – moderado e “C” – alto, assim orientados pela:

I – potencial extensão e proporção do dano em caso de incidente; e

II – probabilidade estatística de ocorrência de um incidente danoso, considerado o histórico daquela atividade.

§ 2º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente, poderão:

I – dispensar atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei;

II – somente ser fiscalizadas em sede de denúncia;

III – observar o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada:

a) infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) ocorrência de reincidência;

c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou

d) imperiosidade da lavratura do auto para a proteção da segurança ou saúde do trabalhador; ou

e) ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” – moderado, poderão:

I – fazer uso de atos públicos de liberação:

a) provisórios sob vistoria posterior;

b) segurados, inclusive por terceiros;

c) padronizados para autorização automática, sob termos pré-definidos;

d) com análise e vistoria por meio de agentes credenciados terceirizados; ou

e) sob outras políticas públicas de simplificação.

II – ser fiscalizadas em sede de denúncia ou como resultado de fiscalização por amostragem; e

III – ensejar o mesmo critério para lavratura de autos de infração na forma do inciso III do § 2º.

§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “C” – alto, poderão:

I – exigir atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias;

II – estar sujeitas a fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e

III – estar passíveis de lavratura de autos de infração na primeira visita.

§ 5º A amostragem a que se refere o inciso II do § 3º será realizada, lavrada e consolidada por meio de sistema de sortimento automatizado e sigiloso.

§ 6º Regulamento determinará demais diretrizes a serem observadas pelos órgãos da administração pública federal para execução do disposto no **caput**.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 11. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 10 desta Lei deverão:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

§ 3º No exercício das competências a que se refere este Capítulo:

I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nº 9.784, de 1999 e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei no 4.657, de 1942 que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nº 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

CAPÍTULO VII

DO REGIME REGULATÓRIO

Abuso regulatório

Art. 12. O órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo a autarquia ou fundação pública, incorre em abuso do poder regulatório se indevidamente, ao editar norma que afete ou possa afetar a exploração de atividade econômica:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios e do correspondente fundamento, ou com o objetivo que possa ser alcançado por medida menos onerosa;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não proibidas em lei federal;

VIII - restringir o uso ou o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei federal na forma § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do **caput** do art. 26 e do inciso I do § 2º do art. 25;

X – restringir modelos de negócio, serviços ou produtos a fim de garantir a eficácia de medida de segurança que já estaria satisfeita pelo cumprimento adequado de outra norma;

XI – editar ato normativo com efeitos retroativos para fins arrecadatórios; e

XII – dificultar, proibir ou de qualquer outro modo impedir a listagem simultânea de valores mobiliários em mais de um mercado secundário, ambiente ou sistema organizado de negociação.

§ 1º A edição ou aplicação de norma ou ato administrativo com abuso do poder regulatório é inválida.

§ 2º Não se considerará indevido, para os fins do **caput**, salvo se demonstrado que há maneira menos onerosa para atingir o objetivo, o exercício de regulamentação destinada à implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, quando assim expresso no corpo do ato normativo.

§ 3º A liberdade econômica não será restringida para, direta ou indiretamente, prejudicar o meio ambiente, sendo que:

I – são dispensados de atos públicos de liberação os equipamentos e instalações de sistemas fotovoltaicos, conforme ato normativo conjunto do Ministro de Minas e Energia e do Ministro do Meio Ambiente; e

II – é vedado ao plano diretor, ou outra norma de direito urbanístico, estabelecer disposição antiambiental que:

- a) exija a existência de vagas de garagens em edificações de maneira a aumentar os incentivos para atividades que gerem poluição; ou
- b) limite o potencial construtivo urbano de um terreno de maneira a causar danos ambientais indiretos por desviar a demanda imobiliária, por meio de espraiamento urbano, para áreas ambientalmente conservadas.

Análise de impacto regulatório

Art. 13. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas

por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO VIII

DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 14. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

- I - à integração econômica internacional;
- II - ao comércio exterior e interestadual;
- III - aos investimentos de capital estrangeiro;
- IV - à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;
- V - ao Sistema Financeiro Nacional;
- VI - à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;
- VII - às condições para entrada, atuação e permanência econômicos nos mercados;
- VIII - aos preços;
- IX - aos direitos e obrigações contratuais;
- X - aos direitos básicos do consumidor; e
- XI - às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade

econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 16. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” (AC)

“Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.

§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio, associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude, ou dela tenha se beneficiado.

§ 2º Somente na confusão patrimonial e no desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.

§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.

§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou

III – ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º.

§ 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.

§ 9º São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 10. Em qualquer hipótese de desconsideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.” (NR)

“Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios jurídicos, diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.

§ 2º Sendo unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

“Art. 1.055.

§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 1.076.

I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, e VIII do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)

“Art. 1.364.

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o devedor fiduciante, não obstam a consolidação no patrimônio do credor fiduciário ou sua venda, mas o credor sub-roga-se no direito do devedor à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)

“LIVRO III

Do Direito das Coisas

.....

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

.....

CAPÍTULO X

Do Fundo de Investimento

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput**.

§ 3º Não se aplica o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a relação entre os cotistas e o fundo de investimento.

§ 4º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C, estabelecer:

I – a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II – a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III – classes de cotas com direitos e obrigações distintos, podendo constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado a que se refere o inciso III só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações; respondem, porém, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência, previstas nos artigos 955 a 965 deste código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliário.

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.” (AC)

Art. 17. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.58.

.....
.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

.....(NR)”

“Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

.....
.....

§ 1º O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria a

competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

.....” (NR)

“Art. 62.

.....
.....

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.

.....” (NR)

“Art. 73.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“Art. 85.

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;

b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e

c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.

.....

“§ 4º O potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.

.....” (NR)

“**Art. 294-A.** A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A responsabilização de sócios ou administradores da falida, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.

§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º, o responsável será submetido a multa pecuniária de um a dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (NR)

“**Art. 6º** Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas.

§ 1º Após a digitalização, constatada a autenticidade e integridade do documento digital, conforme regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Ministro da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º O regulamento de que trata o § 1º será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente

aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e técnica definida pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade, para documentos públicos, será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.

§ 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.

§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º,

observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.

§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (AC)

Art. 21. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“**Art. 100.** ...

.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....”(NR)

“**Art. 216.** O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 213.**

.....

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II

do caput, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área, decorrente da informação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....
...

Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“**Art. 31.** Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“**Art. 32.**
.....

§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“**Art. 35.** Não podem ser arquivados:

.....
....

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos informados, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da

Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, sobre os registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41.

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b)

c)

II-

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II- utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do

instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 6º do caput deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou
II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 44.**
.....

III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)

“**Art. 47.** Das decisões do Plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

“**Art. 54.** A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“**Art. 55.** Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem - se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)

“**Art. 63.**
.....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“**Art. 65-A.** Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela Administração Pública federal.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-A.** Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.” (NR)

“**Art. 19.** Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos, também em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do **caput**.

§ 4º A dispensa de que trata os incisos V e VI do **caput** poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“**Art. 19-A.** Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou terá

concordância com a sua aplicação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação do Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do **caput** do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre as temas abrangidos por tais dispositivos.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)

“**Art. 19-B.** Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no **caput** inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.” (NR)

“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 19-E. Em decisões colegiadas, o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, elide a multa qualificada e as demais multas de ofício aplicadas, tornando-se aplicável a multa de mora, em caso de desistência de recurso em sede da decisão.” (NR)

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....
.....” (NR)

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária federal compartilhará, de forma recíproca, nos termos de ato normativo do Ministro da Economia informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações relativas a:

I – rendas, rendimentos, patrimônio; e

II – débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial.

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no caput.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 4º O disposto nesse artigo aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inc. II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC)

“**Art. 37-C.**
.....

Parágrafo único. Para fins de cobrança extrajudicial ou judicial de créditos de autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal terá acesso aos mesmos sistemas informatizados e base de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção em estoque e exposição ao público das drogas vegetais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais desde que isentos de prescrição, obedecendo os critérios estabelecidos na legislação em vigor.” (AC)

“**Art. 4º-A** Para o seu funcionamento, as farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas do atendimento da exigência de autorização, prevista nesta Lei, e nas Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos autos de infração sanitária e aos créditos inscritos em dívida ativa e não executados judicialmente, constantes em procedimentos administrativos em curso no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.” (AC)

“**Art. 6º-A** As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 6º para o seu funcionamento.” (AC)

Art. 26. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

§ 1º As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o caput para o seu funcionamento.”

§ 2º A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

Art. 27. Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....” (NR)

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.” (NR)

“Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para tanto; ou

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“**Art. 15.** Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“**Art. 16.** Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.” (NR)

“**Art. 29.** O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
.....
§6º A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ao empregador, equivale à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo.

§7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei.

§8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.” (NR)

“**Art. 40.** As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova:

.....
.....” (NR)

“**Art. 67.** Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“**Art. 68.** Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“**Art. 70.** O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)

“**Art. 74.** O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º Para os estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe caput deste artigo.

§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“**Art. 135.**
.....

§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 6º do art. 29, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º.” (NR)

“**Art. 161.** A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 03 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.

§ 3º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 4º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 5º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)

“**Art. 163.** Ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.” (NR)

“**Art. 227.**

.....

Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagará-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.” (NR)

“**Art. 385.** O descanso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.” (NR)

“**Art. 386.** O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)

“**Art. 386-A.** Havendo necessidade imperiosa nas atividades econômicas do agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, poderá o trabalho ser exercido em sábados, domingos e feriados, observado as devidas remunerações conforme este Decreto-Lei.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto no **caput** o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:

I – cana-de-açúcar;

II – uva e vinho;

III – grãos e cereais;

IV – produção agrícola de insumos para biodiesel; e

V – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”

“Art. 444.

.....
§ 1º (renumerado
parágrafo único)

§ 2º Os contratos de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:

I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, durante 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da vigência das disposições;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, até 180 (cento e oitenta dias) dias do seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de

Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O termo de compromisso lavrado pela autoridade trabalhista terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais.” (NR)

“**Art. 628-A.** Fica instituído o domicílio eletrônico trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos;

§1º As comunicações eletrônicas dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais;

§2º A ciência por meio do sistema eletrônico, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade;

§3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º A comunicação a que se refere o caput em relação ao empregador doméstico se dará por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 150 de 2015.

§ 5º A comunicação a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.” (NR)

“**Art. 629.** O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou preferencialmente enviada por meio eletrônico, nos termos do art. 628-A, ou excepcionalmente via postal.

§ 1º O auto será lavrado no curso da ação fiscal e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o

agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto.

§4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.” (NR)

“**Art. 630.**

.....

.....

.....

§4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer nos locais de trabalho, somente se admitindo, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados por meio eletrônico ou, alternativamente, em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.” (NR)

“**Art. 631.** Qualquer cidadão, entidade ou órgão público, poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....

.....” (NR)

“**Art. 632.** Poderá o autuado apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo à autoridade competente julgar a pertinência e necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 634.** A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma estabelecida por este Título.” (NR)

“**Art. 635.** De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, caberá recurso em segunda instância administrativa, para a unidade competente para o julgamento de recursos da a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

§1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, ampla defesa e contraditório.

§ 2º A análise da defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização, sempre que os meios técnicos permitirem, sendo vedada a análise de recurso cujo auto tenha sido lavrado naquela mesma unidade.

§ 3º A análise de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, e composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e auditores fiscais do trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 636.** O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.” (NR)

“**Art. 637.** Caberá recurso de instância especial à câmara superior de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)

“Art. 637-A. Instituído o conselho nos termos do art. 635, §4º, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - uniformização de jurisprudência administrativa;

III - instância especial.” (NR)

“Art. 640. É facultado à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.” (NR)

“Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, encaminhar-se-á o processo para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-D.

.....

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

.....

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“**Art. 17-R.** Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (AC)

Art. 30. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.”

“**Art. 47-A.** É vedada a cobrança de taxas e emolumentos, por entes regidos por esta Lei, para a prestação e fornecimento de informações para a administração pública.” (AC)

Art. 31. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º-A** Havendo dúvida jurídica razoável à época da prática de um ato jurídico, o juiz deverá decidir equitativamente.” (AC)

“Art. 20.

.....

§ 1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 2º Na esfera administrativa, é vedada a aplicação de valores jurídicos abstratos em atos de liberação, fiscalização e sanção de particulares sem a presença de ato normativo que defina objetivamente os critérios e diretrizes para sua interpretação por agentes públicos, ainda que editado pelo próprio órgão.

§ 3º As consequências práticas referidas no caput devem abranger os prováveis efeitos dos incentivos econômicos gerados nos agentes públicos e privados pela expectativa de decisões semelhantes em casos similares.” (NR)

“Art. 20-A. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, a motivação considerará os efeitos jurídicos de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais.

.....

§ 3º

.....

XX - editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.

§ 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, o CADE adotará as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revoga-lo.

§ 5º Para os fins do § 4º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, o CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob a forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado por esta Lei.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.116, 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**
.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.385, 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-A. A nota comercial a que se refere o inciso VI do art. 2º poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota comercial o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e a Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.” (NR)

Art. 37. O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º (remuneração do parágrafo único)

.....

§ 2º São considerados outros documentos de dívida, para efeitos do caput deste artigo, quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como notas fiscais, indicações de débitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e as indicações da fazenda pública da União, dos Estados e dos Municípios dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, vencidos, para constituir prova prévia do inadimplemento à inscrição na dívida ativa.

§ 3º A apresentação de títulos e documentos de dívida a protesto será feita independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive ao Cartório de Registro de Distribuição onde houver, serão exigidos dos interessados na ocasião da elisão do protesto, pelo pagamento, pela desistência ou sustação judicial definitiva, ou do cancelamento, segundo os valores vigentes na tabela na data da protocolização, no caso de pagamento ou desistência; na data da ordem judicial, no caso de sustação definitiva; ou na data do pedido do cancelamento do protesto.

§ 4º O protesto poderá substituir as exigências de judicialização que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º É facultado ao credor ou a seu representante legal solicitar diretamente à central de serviços eletrônicos compartilhados dos Tabeliães de Protesto de âmbito nacional ou da unidade federativa, a guarda digital junto aos Tabelionatos de Protesto competentes, do título ou documento de dívida suscetíveis de protesto, inclusive antes

do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cuja remuneração total, consideradas todas as verbas destinadas aos entes previstos em lei, não poderá exceder a 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do documento, cobrados uma única vez, independentemente do valor devido pela certidão quando solicitada.

§ 6º Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa ao tabelionato de protesto de títulos e documentos de dívida com a recomendação de prévia solução negocial, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, observando-se quanto à remuneração dos atos e das demais despesas reembolsáveis os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 7º As indicações a protesto de que trata o parágrafo anterior poderão ser comunicadas ao responsável pela solução do débito mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, e ofertadas pelos credores aos órgãos que compõem o sistema financeiro nacional, registros automotores e de imóveis, para anotação do débito respectivo, observadas as regras e restrições próprias impostas por legislação pertinente.

§ 8º Constitui prova do inadimplemento hábil à inscrição na dívida ativa o protesto extrajudicial, realizado por indicação pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, do crédito tributário e não tributário constituído em caráter definitivo nos termos dos artigos 142 a 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º O protesto mencionado nos §§ 1º e 8º será realizado no domicílio tributário do contribuinte ou responsável, nos termos do art. 127 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

.....
.....” (NR)

Art. 38. Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.25.**
.....

Parágrafo único. O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

“Art. 30.

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR)

Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica

Art. 40. A fim de garantir e resguardar os efeitos desejados sobre as disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.

§1º Compete ao Observatório:

I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;

II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividades econômica anual para atração de investimentos com os entes com melhores desempenhos na forma do inciso I do §1º;

III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V – Promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;

VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo;

VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre liberdade econômica;

VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.

§ 2º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:

I – 2 (dois) membros da Presidência da República;

II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia;

III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;

IV – 2 (dois) membros do Senado Federal;

V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;

VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;

VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;

VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e

IX – 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 3º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução.

Transição dos atos da PGFN

Art. 41. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

e-Social e do Bloco K

Art. 42. Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em nível federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo as obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “Bloco K”.

Eficácia e regulamentação da digitalização

Art. 43. A eficácia do disposto no inciso X do **caput** do art. 3º é imediata, mas condicionada à disponibilidade de meio de comprovação de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos requisitos exigidos de integridade, autenticidade e, se necessário, confidencialidade,

§ 1º Consideram-se desde já satisfeitos os requisitos a que se refere o **caput** a digitalização e arquivamento for realizado conforme regulamento.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, é lícito o livre desenvolvimento tecnológico de soluções para substituição de receitas e prescrições de medicamentos e similares físicos por digitais.

§ 3º A utilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das soluções digitais a que se refere o §2º será regulamentada conforme ato normativo do Ministro da Saúde.

§ 4º É lícita a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, observada a responsabilidade profissional do médico na prescrição dos prazos.

§ 5º É válido qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 6º Para os fins do **caput**:

I – para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;

II – independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, terá garantia de integridade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados; e

III – para documentos públicos, é indispensável o atendimento ao disposto no inciso II.

Art. 44. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§ 1º Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço

§ 2º A tela sistêmica e o **log** eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.

Dispensa de GPS aos sindicatos

Art. 45. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

Disposições transitórias da EIRELI

Art. 46. As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas na data da entrada em vigor desta Lei são transformadas em sociedades limitadas, independentemente de qualquer registro ou formalidade.

§ 1º No primeiro arquivamento de alteração do ato de constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins subsequente à entrada em vigor desta Lei, proceder-se-á aos ajustes cabíveis em decorrência da transformação prevista no **caput**.

§ 2º Poderá ser atribuída à sociedade empresária constituída para a prestação de serviços, inclusive à sociedade limitada resultante da transformação prevista no **caput**, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou sócio da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Regulamentação da rede nacional de dados e documentos da administração pública

Art. 47. Ato normativo da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará a maneira pela qual Estados, Distrito Federal e Municípios farão sua adesão ao disposto no inciso XIII do **caput** do art. 3º, estabelecendo inclusive os marcos temporais sobre os quais, após transcorridos, tornam-se inválidas as exigências de atos públicos de liberação de atividade econômica fora do padrão estabelecido.

§ 1º Regulamento estabelecerá o procedimento para unificação de atos públicos de liberação que envolvam mais de um órgão, inclusive se de diferentes entes da Federação.

§ 2º Os atos públicos de liberação para produtos que envolvam concomitantemente análises e aprovações do Ministério da Agricultura, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de órgãos ambientais, serão unificados também na forma do § 1º.

§ 3º Os defensivos agrícolas já registrados na Anvisa prescindem de registro nos órgãos sanitários estaduais, distritais e municipais.

Subsidiariedade da regulamentação de baixo risco

Art. 48. Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo que trata o inciso I do § 1º do art. 3º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

§ 1º Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a vigência de sua norma.

§ 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:

I – que não sejam explosivos;

II – para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e

III – em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.

§ 3º Dispensa-se a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano.

Anistia de multas da tabela de frete

Art. 49. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.

Indenizações pela violação de liberdade econômica

Art. 50. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Equipamentos como não edificações

Art. 51. Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se estende aos equipamentos de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Revogações

Art. 52. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso III do **caput** do art. 5º;

b) o inciso X do **caput** do art. 32;

III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) o inciso VI do **caput** do art. 44;

b) o art. 980-A;

c) o inciso IV do **caput** do art. 1.033;

V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942:

a) o art. 17;

b) o art. 20;

c) o art. 21;

d) o art. 25;

e) o art. 26;

f) o art. 30;

g) o art. 32;

h) o art. 33;

i) o inciso II do art. 40;

j) o art. 54;

k) o art. 160;

l) o § 4º do art. 193;

m) os §§ 1º e 2º do art. 227;

n) o art. 319;

o) o art. 417;

p) o art. 419;

q) o art. 420;

r) o art. 421;

s) o art. 633; e

t) o § 3º do art. 635.

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

a) o art. 6º;

b) o art. 6º-A;

c) o art. 6º-B;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949:

a) o art. 8º;

b) o art. 9º;

c) o art. 10.

VIII – o art. 6º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

IX – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

X – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969:

a) art. 2º; e

b) art. 3º.

1994: XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de

- a) parágrafo único do art. 2º;
- b) inciso VIII do **caput** art. 35;
- c) art. 43; e
- d) parágrafo único do art. 47.

Vacatio legis

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

§ 1º Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os efeitos dos seguintes dispositivos os incisos XIV, XV, XVI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias o art. 42.

§ 3º Até que o órgão ou entidade, por ato normativo próprio, execute o disposto no **caput** do art. 9º, ficam todas as atividades sob seu âmbito consideradas como de risco “B” – moderado.

§ 4º As disposições de direito civil, falimentar e empresarial aplicam-se também aos negócios jurídicos anteriores a esta Lei e à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2019.

Senador Dário Berger
Presidente da Comissão